



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	16
STP - Atas .....	16
STP - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ª SECAM - Pautas .....	27
1ª SECAM - Atas .....	27
1ª SECAM - Acórdãos .....	27
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ª SECAM - Pautas .....	27
2ª SECAM - Atas .....	27
2ª SECAM - Acórdãos .....	27
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	41
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>43</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	43
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	46
Despachos .....	46
Informações .....	48
Atos de Alerta Municipais .....	48
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	48
GP - Portarias .....	48
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>48</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público de Contas .....	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	49
Inspetorias de Controle Externo .....	49
Administrativo .....	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 ATÉ 11 DE DEZEMBRO DE 2025

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 342439/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 724835/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO BONTORIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 681482/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 681547/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 681563/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 683531/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 687260/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 701777/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 706434/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 708313/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 717800/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 720640/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 727598/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 732400/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 732435/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

#### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### **DENÚNCIA**

Processo: 508318/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO), (Procurador(es): JADHER FERNANDES DINIZ), (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

Processo: 632050/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 730777/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 421360/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 239120/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 248227/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 494716/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### **RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 602640/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### **RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 387936/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2025  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO

FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATÁLIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 581015/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 599216/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

#### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 466119/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 595091/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 112546/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Processo: 185489/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256157/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 310352/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 401900/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 716600/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 717070/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 457934/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 336300/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER



MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA) Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 588613/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): DANIEL VINICIUS GOMES)

Processo: 617478/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 167340/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 636049/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAS PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 652354/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 705357/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### CONSULTA

Processo: 312804/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 255874/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 709670/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 4177/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 246344/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)

Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 822337/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 410881/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)  
Interessado: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), SILMARA MACHADO DE JESUS

Processo: 411144/25

Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA (Procurador(es): MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Processo: 443836/25

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NOVA ENGENHARIA S.A. (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ADRIANO FONTES PINTO, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER, DANIELA BORDALO GROTA, CAMILA FRANCIERE RIGHETTI)

Processo: 656232/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 750980/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)

Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 777455/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUEHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI)

Processo: 11207/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 57932/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Processo: 518712/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229354/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 703150/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Processo: 844853/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 379810/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 328703/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 321753/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 532987/25

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 61590/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 167669/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 323970/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA), NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIREZ, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIREZ DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 402064/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 469371/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 503596/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI  
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIREZ DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 555898/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/10/2025  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 65412/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 734571/25  
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 564676/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 722530/25  
Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICIPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 554611/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGA  
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), MUNICIPIO DE PITANGA

#### CONSULTA

Processo: 468413/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 476696/25  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 788590/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICIPIO DE PINHALÃO

Processo: 636432/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MUNICIPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 499653/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 650335/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 743252/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO RICO  
Interessado: MUNICIPIO DE PORTO RICO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 61603/25  
Entidade: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), LEANDRO DORINI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

Processo: 730572/22 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 10015/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICIPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 406771/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 801810/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA  
Interessado: DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 578657/24  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 842257/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

Processo: 330969/25  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

Processo: 381601/25  
Entidade: MUNICIPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 530372/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)  
Interessado: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), RILDO BERNARDES DE CAMARGO (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

Processo: 346830/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269828/25  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 706965/25  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 706990/25  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Processo: 707015/25  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 707023/25  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 707031/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 707058/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 712965/25  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

Processo: 715271/25  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 722375/25  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Processo: 722464/25  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 729795/25  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Processo: 730254/25  
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 266837/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 351524/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 647837/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCSON), (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 836346/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO), THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 250787/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)  
Interessado: DEIVIELE RAMOS VALIM (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 144880/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKÁ FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 194941/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 280155/25 Nova Audiência desde 17/11/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581317/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 427075/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J. L. GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA,

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448021/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

#### CONSULTA

Processo: 546453/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 781584/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 65358/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELTER DE OLIVEIRA), JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 267213/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), SHEILA DA ROSA MARIA, WAGIH HAMMOUD

Processo: 324020/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRIANE APARECIDA MARTINS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 363069/25  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ALFA SERVICOS COMBINADOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 604321/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 46515/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 772369/16 Adiado por devolução pós-vista desde 17/11/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 708704/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 396013/25  
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), CLAUDIO STABILE, FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), VINICIUS JOSE ROCHA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 22799/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, DANIEL TOBIAS ATHIAS, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, TAIS DE ANDRADE BALDINI, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA), FRESSENIUS MEDICAL CARE LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEZK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR

AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERT NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUANA SOARES DE LIMA, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPALAO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 762946/21 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DENÚNCIA

Processo: 27842/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 671347/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 265903/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 120103/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ARIANE DA SILVA DE BARROS)

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 355503/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 480800/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 319710/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695746/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 723898/25  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 652915/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 147188/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 650242/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 408054/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 413708/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 141747/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 104018/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 838314/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA JURIDICA AOS CIDADAO S E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBSON FLORENTINO XAVIER (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL), SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 15113/25  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTELAR ILUMINACAO EIRELI (Procurador(es): ANDRE LUIZ PORCIONATO, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR), KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. (Procurador(es): JULIA CAROLINA KINAST, LUIS FERNANDO

NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS)

Processo: 47929/25  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 160290/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 214691/25  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 235419/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)  
Interessado: CELSON LOPES SALES JUNIOR, CLAUDIO BUENO FISCHER (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), ELC ENGENHARIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 344838/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: 23.495.673 LUANA MELISSA TAZSNEK BORGES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 395777/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FF PRODUTOS E SERVICOS LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 433237/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: C.E.I RESSOAR LTDA (Procurador(es): LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS, C.E.I RESSOAR LTDA, ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO), CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), E. A. P. NESPOLU & CARDOSO LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), ESPACO CRIANCA MULTI LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), EVARISTO & SAKATA LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), LSRF DRUMMOND LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 765964/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/11/2025  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAS S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 20740/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 811483/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROS, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

### DENÚNCIA

Processo: 585110/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PATRICK MARAFON SILVA), (Procurador(es): ALINE MARTINS PINTO), (Procurador(es): EITHOR BERNARDON, FABIO BRISKIEVICZ, FABIANA SEVERO BRISKIEVICZ)

Processo: 753617/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 816736/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), (Procurador(es): TIAGO DA SILVA MARRA, JULIANO HEINEN, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA)

Processo: 490527/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 472689/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 721999/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 582430/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 650013/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 246798/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 285696/25 Adiado por devolução pós-vista desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALLUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECELLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325590/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 476629/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 816523/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 746475/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 220047/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 298291/25 Adiado por alteração no quórum desde 17/11/2025

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 654845/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: CLEITON RODRIGUES BELEM (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 776327/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 396249/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 253999/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/11/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 729071/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 256220/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 385950/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 85753/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 628984/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: Gustavo Ohpis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 385212/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 710709/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 282409/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 457942/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 517708/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 320382/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 519677/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 763802/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, ISADORA FRANÇA NEVES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 182749/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 219545/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 404059/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 444638/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 429953/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 157370/25  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 258257/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 384309/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 592331/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 388432/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DENÚNCIA**

Processo: 373230/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 561894/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**DENÚNCIA**

Processo: 819588/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 355449/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 336610/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 813443/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRÚNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILLO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-197568/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE  
ADVOGADO / PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 3178/25 - TRIBUNAL PLENO  
Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela

Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA-SEJU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. HILTON SANTIN ROVEDA.

Após devido exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1594/25 – CCONTAS[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CCONTAS, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 1097/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1594/25-CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA (SEJU), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA (SEJU), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 42.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 36.

2. Peça n.º 36.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

#### PROCESSO Nº:-312227/25

#### ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3253/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta sobre funções gratificadas. Câmara Municipal de Altônia. 1. Assunção de função gratificada por servidor em estágio probatório – Possibilidade. Necessária a compatibilidade de requisitos. 2. Criação da função de Agente de Contratação pela Câmara de Altônia. Investidura da função de Agente de Contratação por servidor em estágio probatório – Possibilidade. Observância obrigatória aos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/21. Preferência à servidores efetivos e aos empregados públicos, sem restrição à estabilidade no cargo público. 3. Fixação da remuneração de função de confiança em percentual da remuneração base do servidor – Possibilidade. Fixação por meio de lei específica. Observância aos limites orçamentários e financeiros do Poder Legislativo Municipal. 4. Fixação da remuneração de função de confiança com vinculação automática à nível e classe da Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais – Inviabilidade. Necessidade de lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal de Altônia para fixar e reajustar qualquer verba remuneratória dos seus servidores. Inconstitucionalidade formal e material do cenário hipotético. Afrenta aos artigos 2º e 37, incisos X e XIII da Constituição Federal. Princípio da separação dos poderes e da autonomia financeira do Poder Legislativo.

Relatório

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Aguivanildo Ventrameli, Vereador-

Presidente da Câmara Municipal de Altônia, na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

1. O servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que haja interrupção do estágio probatório?

2. É possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser exercida por servidor em estágio probatório?

3. Quanto aos critérios para fixação do valor da gratificação, seria possível que esta fosse estabelecida em percentual incidente sobre o salário-base do servidor?

4. Ainda quanto aos critérios de fixação do valor da gratificação, seria admissível vinculá-la a um nível da tabela geral de remuneração dos servidores do Município? Por exemplo: “o valor da gratificação corresponderá ao constante na Classe 1, Nível 05, da tabela geral do Município.

Previamente ao juízo de admissibilidade, o Despacho nº 679/25 entendeu por necessário a intimação da Câmara de Altônia para que, com o intuito de torná-la mais clara, reformulasse a quarta questão, de modo a permitir a exata compreensão da dúvida existente. Também, requisito a apresentação de novo parecer jurídico, com a fundamentação adequada aos padrões exigidos pelo art. 311, IV, do RITCE/PR.

Em resposta, às peças 10 e 11, a Câmara de Altônia anexou novo parecer emitido por sua Procuradoria Jurídica e modificou a quarta questão nos seguintes termos:

4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.

Com o recebimento da consulta pelo Despacho nº 845/25 (peça 12), o processo foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por meio da Informação n.º 59/25 (peça 13), listou os principais julgados do TCE/PR sobre a concessão de gratificações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 109/25 (peça 17), solicitou o retorno dos autos à SJB e à CGF ao considerar que a SJB delimitou o objeto da Consulta à questão 4, reformulada à peça 10, conforme seu item II, elencando julgados restritos a tal objeto. Denegada tal medida, o Despacho nº 992/25 considerou desnecessária nova oitiva da SJB e remeteu os autos à CGF para conhecimento e, posteriormente, a CAIS para sua manifestação competente.

Desta forma, a CGM emitiu a nova Instrução nº 379/25 (peça 20), na qual corroborou o entendimento do consulente e do seu parecer jurídico, opinando pela resposta às questões formuladas na seguinte forma:

I – É possível ao servidor efetivo em estágio probatório assumir função gratificada sem suspensão da contagem de tempo para a estabilidade, desde que o exercício da função gratificada não impeça de exercer as atribuições típicas do cargo efetivo;

II – A criação de função gratificada depende de lei em sentido estrito, com previsão orçamentária adequada e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cujo teor deve estabelecer os critérios de investidura, atribuições e remuneração, podendo ser assumida por servidor em estágio probatório, conforme item anterior;

III – A remuneração da função gratificada em percentual sobre o vencimento básico do servidor pode implicar em remuneração diferente para as mesmas atribuições, conforme o vencimento básico de cada servidor que assumira tal função, o que pode violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência. A fixação de remuneração fixa ou pré-determinada está mais em consonância com os princípios da proporcionalidade, legalidade, isonomia, eficiência e moralidade administrativa.

IV – A fixação da remuneração de função gratificada para servidor do Poder Legislativo pode estar vinculada à remuneração dos servidores públicos municipais, desde que não haja estatuto próprio para os servidores do Legislativo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 332/25 (peça 21), manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que as questões sejam respondidas no seguinte sentido:

Dessa forma, à luz da disciplina constitucional, da legislação municipal e da jurisprudência consolidada, conclui-se ser juridicamente admissível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício de função gratificada, desde que mantida a compatibilidade entre as funções desempenhadas e o conteúdo ocupacional do cargo efetivo, não se configurando afastamento funcional nem se interrompendo a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da estabilidade.

No que concerne ao segundo questionamento, cumpre assentar, de forma objetiva, que a criação de função gratificada no âmbito da Administração Pública, inclusive para o exercício da atividade de Agente de Contratação, mostra-se juridicamente admissível, desde que observados os requisitos constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

Destarte, verifica-se que a exigência legal consiste em que o Agente de Contratação seja preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, não havendo previsão de estabilidade como condição necessária ao exercício da função. (...)

Dito isso, é possível tanto a adoção de percentuais incidentes sobre o vencimento básico quanto a vinculação a níveis da tabela geral de remuneração, desde que ambas as modalidades estejam expressamente previstas em lei específica, fundadas em critérios objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

#### Fundamentação

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração –, mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne das questões reside em: verificar a legalidade e a constitucionalidade na criação da função gratificada de agente de contratação, na sua assunção por servidor em estágio probatório, na fixação do valor da função gratificada em percentual sobre o salário base e na vinculação do valor da função gratificada à Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Municipais do Município de Altônia.

Acerca do tema, iniciemos com um breve estudo do termo jurídico ‘função gratificada’,

que doutrinariamente é entendido como gênero e detém como espécie a função de confiança.

Embora semanticamente distintos, os termos 'função gratificada' ou 'função de confiança' serão utilizados nesta decisão conforme o entendimento estabelecido no Prejulgado nº 25 deste egrégio Tribunal, que se utiliza da expressão 'função de confiança' em seu sentido lato, contemplando todo e qualquer pagamento de remuneração adicional a servidores efetivos decorrente da assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade.[1]

A existência das funções de confiança remete à Constituição Federal de 1988, por meio do seu constituinte originário. Em face da Emenda Constitucional nº 19, as funções de confiança passarão a ser obrigatoriamente exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), que são funções de natureza permanente.

Extraí-se, ainda, do texto constitucional que as funções de confiança, assim como os cargos em comissão, devem ser criadas por lei e são de livre nomeação e exoneração. Correspondem elas ao exercício de algumas funções específicas por servidores que desfrutam da confiança de seus superiores, os quais, por isso mesmo, percebem certa retribuição adicional para compensar tal especificidade.

Pois bem. Retornando aos questionamentos da entidade consultante, o primeiro item busca resposta quanto à possibilidade de assunção de função gratificada por servidor em estágio probatório.

Como fora visto, o artigo art. 37, inciso V da Constituição Federal apenas traz em seus requisitos a exigência do exercício de função de confiança por 'servidores ocupantes de cargo efetivo', sem restringir a servidores estáveis ou não. Desta forma, diante do hiato constitucional, iremos à análise do Estatuto dos Servidores do Município de Altônia, que é o texto normativo constitucionalmente competente para instituir o Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A Lei Municipal nº 97/1994, que instituiu o Regime Jurídico aos servidores do Município de Altônia, prevê em seu artigo 95[2] a 'gratificação de função' e não exige a estabilidade na investidura da função. Portanto, não há impedimento legal para o exercício de tais funções por servidores em estágio probatório.

Entretanto, a concessão de funções de confiança para servidores em estágio probatório deve ser realizada com cautela, tendo em vista que tais servidores estão sob avaliação obrigatória e permanente quanto à sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho do cargo, durante o período de três anos, como condição para a aquisição da estabilidade.

Este Tribunal de Contas, instado por meio da Consulta nº 578543/2007, já se manifestou sobre as ocasiões em que servidores em estágio probatório assumem função de confiança ou cargo em comissão, de forma que, nos casos em que as atribuições são diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, considera-se justificada a suspensão da contagem do estágio probatório e da consequente avaliação de desempenho.

Portanto, durante a criação das funções de confiança por meio de lei em sentido formal, esta deve descrever de forma clara e objetiva os requisitos de investidura e as respectivas atribuições a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos, da compatibilidade com os cargos efetivos e do desempenho tanto no cargo efetivo como na própria função. Por fim, é necessário lembrar que a função de confiança detém um caráter acessório, transitório e orbita o cargo efetivo, devendo convergir com seu grau de responsabilidade e complexidade.

Igualmente, no que diz respeito à segunda questão, não há obstáculo legal na criação de função de confiança de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Altônia. Como entidade licitante, é legalmente possível à Câmara criar a função com a premissa de atribuir a servidor a prerrogativa de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (artigo 8º da Lei Federal 14.133/2021).

A Norma Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal 14.133/2021, confere à autoridade máxima do órgão ou da entidade a competência para gestão e designação dos agentes públicos nas funções essenciais para a execução da licitação, das quais a função de Agente de Contratação possui um papel central e mais amplo[3].

Da mesma forma, é possível a atribuição desta função a servidor em estágio probatório. O artigo 7, inciso I da Lei Federal 14.133/2021 apenas exige que seja instituída, preferencialmente, a servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Esse, portanto, é o regramento geral. Claro, retornemos à questão anterior e lembremos que a designação da função de Agente de Contratação a servidor probatório deve apenas ocorrer quando as atribuições e os requisitos da função se assemelham às do cargo público empossado.

Neste ponto, este Tribunal de Contas ainda acrescenta o entendimento pela possibilidade excepcional do exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.[4]

Adiante, quanto à terceira questão, também não há impedimento legal para que a fixação remuneratória da função de confiança seja em percentual do vencimento do cargo ocupado. É certo que a fixação da retribuição pecuniária pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento, por servidores públicos efetivos, deve ser definida por lei específica, podendo estabelecer se incidirá sobre valor fixo ou percentual da remuneração – respeitado o Estatuto respectivo. Tal situação estará adstrita à discricionariedade de cada Poder, respeitadas as regras que determinam limites remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Importante também trazer o entendimento do TCE/PR, mencionado outrora pelo MPC, que permite a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão.[5] Considerando, pois, a força normativa desse entendimento, reafirmo-o na decisão desta Consulta, adequando-o às minúcias da questão.

Por fim, acerca da quarta e última questão, a Câmara de Altônia busca resposta sobre a possibilidade de se fixar o valor da gratificação com vinculação a um nível fixo da Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Municipais do Município de Altônia.

Tanto a CAIS como o MPC entenderam ser possível juridicamente a referenciação da tabela geral do Município para a remuneração de função de confiança da Câmara,

haja vista que aquela está prevista na Lei Municipal n.º 97/1994, norma esta que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Altônia, abrangendo a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações já existentes e as que vierem a ser instituídas pelo Poder Público Municipal, não se limitando, pois, aos servidores do Poder Executivo.

Contudo, após um estudo atentado da questão em comento, construo meu entendimento em divergência à opinião das unidades.

Primeiramente, considero que a situação hipotética apresentada pela Câmara esbarra nas competências formais e materiais traçadas na Constituição Federal de 1988. Parto do cenário que a entidade quer instituir uma função de confiança por lei específica própria, estabelecendo que a sua remuneração é a prevista para um nível e uma classe de um cargo público do Poder Executivo Municipal de Altônia.

No caso, o Município de Altônia editou a Lei Municipal n.º 97/1994, que constitui o Regime Jurídico Único, e a Lei Complementar nº 013/2019, que dispõe sobre o Quadro de Servidores, o Plano de Carreira, Cargos – e que estabelece em seu Anexo III a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais-, ambas oriundas da competência constitucional dada ao chefe do Poder Executivo Municipal, no art. 39 da CF/88, para constituir o regime jurídico único e os planos de carreira que, de fato, abrangem todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nota-se, entretanto, que a determinação constitucional não elenca o estabelecimento dos vencimentos e remunerações de abrangência geral a todos os servidores municipais. Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988 atribui à cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas a competência de iniciativa privativa na fixação e alteração da remuneração de seus servidores.

Especificamente, no caso do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa compete à Mesa da Câmara de Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal, em simetria à autorização concedida pela Constituição Federal de 1988 através de seu art. 51, inciso IV, com o art. 52, inciso XIII.

Desta forma, não se pode concordar que a fixação da remuneração de função de confiança pode ser vinculada à tabela geral do Município somente por estar incluída na Lei do Quadro de Servidores, o Plano de Carreira, Cargos. Com uma leitura atenta a esse normativo, percebe-se que, para além do Plano de Carreira, estão previstos o quadro dos servidores, cargos e salários dos servidores do Poder Executivo de Altônia, matérias estas que não são de observância obrigatória a todos os servidores municipais.

Ademais, considerar a vinculação como correta seria como conceder ao chefe do Poder Executivo de Altônia a prerrogativa de reajuste indireto da remuneração dos servidores da Câmara Municipal ao propor lei que fixe novos valores à tabela geral. Tanto é que a tabela geral do Município, criada pela Lei Complementar nº 013/2019, foi posteriormente atualizada pelas Leis Complementar nº 37/24 e 40/25, como pode se ver das imagens abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2024 DE 29 DE JANEIRO DE 2024**  
**Reajusta a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.**  
 O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reajustadas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante do Anexo III da Lei Complementar nº013/2019 de 30 de janeiro de 2019, alterado pela Lei complementar nº 34/2023 de 16 de janeiro de 2023, de conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/01/2024.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 29 dias do mês de janeiro de 2024.

**CLAUDENIR GERVASONE**  
 Prefeito Municipal

**ANEXO I - CLASSES, NÍVEIS E VENCIMENTOS**

CLASSE I - SERVIÇOS GERAIS					
NÍVEL	R\$	VALOR	NÍVEL	R\$	VALOR
1	R\$	1.425,00	24	R\$	2.812,37
2	R\$	1.467,75	25	R\$	2.896,74
3	R\$	1.511,79	26	R\$	2.983,64
4	R\$	1.557,14	27	R\$	3.073,15
5	R\$	1.603,85	28	R\$	3.165,34
6	R\$	1.651,97	29	R\$	3.260,30
7	R\$	1.701,53	30	R\$	3.358,11
8	R\$	1.752,57	31	R\$	3.458,85
9	R\$	1.805,15	32	R\$	3.562,62
10	R\$	1.859,30	33	R\$	3.669,50
11	R\$	1.915,08	34	R\$	3.779,58
12	R\$	1.972,54	35	R\$	3.892,97
13	R\$	2.031,71	36	R\$	4.009,76
14	R\$	2.092,66	37	R\$	4.130,05
15	R\$	2.155,44	38	R\$	4.253,96
16	R\$	2.220,11	39	R\$	4.381,57
17	R\$	2.286,71	40	R\$	4.513,02
18	R\$	2.355,31	41	R\$	4.648,41
19	R\$	2.425,97	42	R\$	4.787,86
20	R\$	2.498,75	43	R\$	4.931,50
21	R\$	2.573,71	44	R\$	5.079,45
22	R\$	2.650,92	45	R\$	5.231,83
23	R\$	2.730,45			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2025 DE 17 DE JANEIRO DE 2025**  
*Reajusta a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.*  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:  
**Art. 1º** - Ficam reajustadas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante dos anexos, da Lei Complementar nº 037/2024 de 29 de janeiro de 2024.  
**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/01/2025.  
 Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025.  
**DIEGO JARDIM PERGO**  
 Prefeito Municipal

**ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2025**  
**CLASSE I**

NÍVEL	VALOR R\$	NÍVEL	VALOR R\$
1	1.532,02	24	3.023,57
2	1.577,98	25	3.114,28
3	1.625,32	26	3.207,71
4	1.674,08	27	3.303,94
5	1.724,30	28	3.403,06
6	1.776,03	29	3.505,15
7	1.829,31	30	3.610,31
8	1.884,19	31	3.718,61
9	1.940,72	32	3.830,17
10	1.998,94	33	3.945,08
11	2.058,91	34	4.063,43
12	2.120,67	35	4.185,33
13	2.184,29	36	4.310,89
14	2.249,82	37	4.440,22
15	2.317,32	38	4.573,43
16	2.386,84	39	4.710,63
17	2.458,44	40	4.851,95
18	2.532,20	41	4.997,51
19	2.608,16	42	5.147,43
20	2.686,41	43	5.301,86
21	2.767,00	44	5.460,91
22	2.850,01	45	5.624,74
23	2.935,51		-

Retornando ao exemplo dado na questão originária – apenas para fins elucidativos-, se a remuneração da função de confiança a ser criada fosse vinculada à Classe 1 (cargo de Serviços Gerais), Nível 5, o seu valor em 2019 (na edição da Lei Complementar nº 013/2019) seria de R\$ 1.125,51 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), ao passo que em 2024 passaria a ser R\$ 1.603,85 (um mil, seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e em 2025 a ser R\$ 1.724,30 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Denota-se, portanto, uma atualização dos valores, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que acarretaria o aumento do valor da função de confiança dos servidores da Câmara Municipal. Nesse cenário hipotético, existiria uma inconstitucionalidade formal na iniciativa da lei de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo e uma inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia financeira da entidade, por trazer impactos à gestão da receita orçamentária duodécimo do Poder. Acrescenta-se, ainda, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige, para o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso do reajuste dos salários dos servidores públicos, a apresentação de:

- 1) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração a origem dos recursos para seu custeio (salvo reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição);
- 2) Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [6]

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou anteriormente sobre o tema, declarando inconstitucional a vinculação de qualquer espécie remuneratória entre Poderes de Entes diversos, em razão da vedação constitucional presente no art. 37, XIII: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado**

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.[7]

Adequando-se ao âmbito estadual e suas entidades, essa vinculação torna-se igualmente inconstitucional, considerando os reajustes automáticos e os impactos financeiros e orçamentários de um Poder a outro.

Por fim, trago à baila o entendimento plenário do TCE/PR, com força normativa, por meio do qual declara que a verba remuneratória concedida a servidores do Poder Legislativo não pode ser fixada por lei que faça remissão à de outro Poder, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, inciso X, devendo ser observadas as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.[8]

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Altônia, por seu representante legal, Sr. Aguivanildo Ventrameli, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que se interrompa o estágio probatório?  
 Resposta: Sim, desde que a função de confiança e o cargo público, no qual fora empossado o servidor em estágio probatório possuam requisitos de investidura e as atribuições compatíveis. Para isso, a lei de criação da função de confiança deve estabelecer requisitos claros e objetivos para sua investidura, a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos pela comissão de avaliação do servidor em estágio.

Pergunta 2. Seria possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser assumida por servidor em estágio probatório?  
 Resposta: Sim, desde que a lei de criação da função de Agente de Contratação observe atentamente às exigências dos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente à preferência de investidura por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e ao princípio da segregação de funções.

Sim, é possível que a função de Agente de Contratação seja assumida por servidor em estágio probatório, desde que os requisitos de investidura e as atribuições sejam compatíveis com o cargo público ocupado.

Pergunta 3. Em relação aos critérios para fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em percentual sobre o salário base do servidor?  
 Resposta: Sim, a lei de criação da função de confiança pode estabelecer sua remuneração com valor fixo ou percentual da remuneração base do cargo público ocupado pelo servidor, desde que respeitadas as regras que determinam limites remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Pergunta 4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.  
 Resposta: Não, pois as verbas remuneratórias concedida a servidores do Poder Legislativo, inclusive por remuneração à função de confiança, não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei e à estrutura remuneratória de outro Poder, de modo que acarrete reajustes automáticos, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, incisos X e XIII, devendo ser observado o princípio da separação dos Poderes, a autonomia financeira do Poder Legislativo Municipal, as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subseqüente encerramento e arquivamento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, oferecer resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Altônia, por seu representante legal, Sr. Aguivanildo Ventrameli, resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que se interrompa o estágio probatório?  
 Resposta: Sim, desde que a função de confiança e o cargo público, no qual fora empossado o servidor em estágio probatório possuam requisitos de investidura e as atribuições compatíveis. Para isso, a lei de criação da função de confiança deve estabelecer requisitos claros e objetivos para sua investidura, a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos pela comissão de avaliação do servidor em estágio.

Pergunta 2. Seria possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser assumida por servidor em estágio probatório?  
 Resposta: Sim, desde que a lei de criação da função de Agente de Contratação observe atentamente às exigências dos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente à preferência de investidura por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e ao princípio da segregação de funções.

Sim, é possível que a função de Agente de Contratação seja assumida por servidor em estágio probatório, desde que os requisitos de investidura e as atribuições sejam compatíveis com o cargo público ocupado.

Pergunta 3. Em relação aos critérios para fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em percentual sobre o salário base do servidor?  
 Resposta: Sim, a lei de criação da função de confiança pode estabelecer sua remuneração com valor fixo ou percentual da remuneração base do cargo público ocupado pelo servidor, desde que respeitadas as regras que determinam limites

remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Pergunta 4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.

Resposta: Não, pois as verbas remuneratórias concedida a servidores do Poder Legislativo, inclusive por remuneração à função de confiança, não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei e à estrutura remuneratória de outro Poder, de modo que acarrete reajustes automáticos, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, incisos X e XIII, devendo ser observado o princípio da separação dos Poderes, a autonomia financeira do Poder Legislativo Municipal, as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CONSULTA n.º 340912/2022, Acórdão n.º 966/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/04/2023, veiculado em 08/05/2023 no DETC.

2. Art. 95. Ao servidor investido em função de chefia, assessoramento, secretariado e outras cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, que poderá ser concedida pelo Executivo Municipal em percentuais variáveis de 01 a 100% (um a cem por cento), a título de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTIDE e a título de Representação de cargo.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

3. Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 7º.

4. CONSULTA n.º 773197/2023, Acórdão n.º 2528/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 12/08/2024, veiculado em 22/08/2024 no DETC.

5. CONSULTA n.º 562861/2019, Acórdão n.º 3606/2020, Tribunal Pleno, Rel. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 23/11/2020, veiculado em 07/12/2020 no DETC.

6. Lei Complementar nº 101/2000, artigo 17, § 1º, § 2º e § 6º.

7. ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021.

8. CONSULTA n.º 608708/2017, Acórdão n.º 1843/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 03/07/2019, veiculado em 15/07/2019 no DETC.

#### PROCESSO Nº: 680273/25

#### ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### ENTIDADE: -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA

#### INTERESSADO: -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA

#### RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3258/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Avaliação do sistema de governança institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPR-PR). Constatação de deficiências nos mecanismos de liderança, estratégia e controle. Homologação das recomendações e encaminhamentos.

#### Relatório

A 3ª Inspeção de Controle Externo realizou, entre abril e outubro de 2025, auditoria na Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), com o objetivo de avaliar a efetividade dos mecanismos de liderança, estratégia e controle que integram o sistema de governança institucional da entidade. Em decorrência dessa fiscalização, foi elaborado o Relatório de Auditoria – Sistema de Governança (peça 4), do qual resultaram recomendações encaminhadas para apreciação deste Tribunal, por meio do presente processo de homologação.

A realização da auditoria foi motivada pela relevância do fortalecimento da governança institucional no setor público, como instrumento para aprimorar os resultados entregues à sociedade, em consonância com a Diretriz Estratégica nº 2 do Plano Estratégico do TCE-PR 2022–2027.

Ressaltou que esta temática — governança institucional no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná — não havia sido abordada em auditorias anteriores desta Corte, pois trata-se de órgão que passou a exercer recentemente sua autonomia administrativa e financeira, encontrando-se em processo de consolidação. Tal circunstância representa oportunidade significativa para o aprimoramento de suas práticas de gestão, liderança, estratégia e controle, alinhadas às boas práticas de governança e integridade.

Foram definidas seis questões de auditoria, contemplando:

1. O modelo de governança está estabelecido e implementado?
2. A organização promove a integridade?
3. A organização promove a capacidade da liderança?
4. O processo de gestão de riscos está implementado?
5. A estratégia está estabelecida?
6. A organização promove a transparência e accountability?

A metodologia observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e o Índice Integrado de Governança e Gestão Públicas (iGovPúblico/IESGO), com coleta de dados por entrevistas, questionários estruturados e análise documental.

A principal fragilidade observada foi a baixa capacidade do modelo de governança, associada à ausência de procedimentos formais de sucessão e avaliação da alta administração, deficiências na gestão da ética e integridade, inexistência de cadeia de valor e elementos estruturantes da estratégia institucional, falta de alinhamento entre estratégia e alocação de recursos, ausência de uso dos resultados de

pesquisas de satisfação para melhoria de serviços, carência de capacitação em áreas-chave da governança, fragilidades na gestão de riscos e baixa efetividade da auditoria interna. A limitação metodológica decorre do escopo definido, que não abrangeu áreas como gestão de pessoas, tecnologia da informação, contratações e orçamentária, o que significa que eventuais problemas nessas áreas não foram analisados.

Os objetivos da auditoria mostraram-se adequados, pois as constatações evidenciam que a avaliação dos mecanismos de liderança, estratégia e controle é pertinente para o momento institucional da DPE-PR. Os achados confirmam a existência de lacunas estruturais e operacionais que comprometem o alinhamento estratégico e a capacidade de prestação de contas da entidade. Foram apresentados todos os achados, devidamente analisados e confrontados com critérios normativos, resultando na conclusão de que nenhum deles foi sanado.

A auditoria constatou nove achados principais:

1. Baixa capacidade do modelo de governança – ausência de definição formal das instâncias internas e de apoio, fluxos de informação e processos decisórios claros; atuação limitada do Conselho Superior como instância de governança; não identificação de decisões críticas e alçadas.
2. Deficiências na gestão da ética e integridade – inexistência de política e plano de integridade, comissão de ética e código de ética para servidores; fragilidade no tratamento de denúncias.
3. Ausência de procedimentos para sucessão e avaliação da alta administração – inexistência de critérios objetivos e mecanismos formais para transição de lideranças e avaliação de desempenho da alta gestão.
4. Deficiências na gestão de riscos – ausência de processo institucional voltado à identificação e tratamento de riscos críticos.
5. Ausência da cadeia de valor e de elementos estruturantes da estratégia institucional – inexistência de indicadores, metas, valores institucionais e responsável formal pela coordenação estratégica; ausência de monitoramento e divulgação do Plano Estratégico 2024–2044.
6. Ausência de alinhamento entre estratégia e alocação de recursos – inexistência de procedimentos que garantam coerência entre decisões de alocação de recursos e objetivos estratégicos; fragilidade na divulgação dos resultados organizacionais.
7. Ausência de utilização dos resultados das pesquisas de satisfação – não aproveitamento dos dados para subsidiar melhorias na prestação dos serviços.
8. Ausência de capacitação para atuação em comissões de sindicância, PAD e demais áreas da governança – inexistência de política institucional para capacitação técnica em governança, integridade, gestão de riscos, liderança, planejamento e processos disciplinares.
9. Fragilidade na efetividade da auditoria interna – planos anuais não integrados aos objetivos estratégicos e riscos críticos da instituição.

A íntegra das recomendações foi organizada para homologação em Processo de Homologação de Recomendações, conforme o Capítulo 5 do relatório (peça 04).

#### Fundamentação

O relatório da 3ª Inspeção evidenciou que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, embora tenha instituído política de governança por meio da Resolução DPG n.º 663/2024, ainda não implementou práticas essenciais para assegurar a efetividade de seus mecanismos de liderança, estratégia e controle.

As constatações revelam desconformidades com dispositivos legais, normativos internos e padrões de boas práticas de governança, conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União e legislações correlatas.

O conjunto de achados indica fragilidade institucional e risco de comprometimento da entrega de valor público, exigindo recomendações voltadas ao fortalecimento da governança, integridade, gestão estratégica e controles internos.

As recomendações propostas são adequadas e proporcionais às inconformidades verificadas, estando devidamente fundamentadas em critérios normativos e técnicos. Em face de todo o exposto, voto por:

- Homologar as seguintes recomendações à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR):

1. Diante das deficiências na gestão da ética e integridade, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 94 e 231), com os art. 3º, III, art. 4º, IX e art. 5º, I, "a" e "b", da Resolução DPG n.º 663/2024, com os art. 36, I, VI e VII, da Lei Complementar n.º 136/2011, do art. 10, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei n.º 13.460/2017 e o art. 6º da Lei n.º 12.527/2011, em razão da fragmentação das iniciativas relacionadas à integridade institucional, recomenda-se: (subitem 3.2, achado 2)

I. elaborar um Sistema de Integridade que contemple a Política e o plano de integridade, além de outras ferramentas como o Código de Ética e materiais informativos, ações voltadas à valorização dos servidores, com foco em reconhecimento, promoção da equidade no ambiente de trabalho e combate ao assédio;

II. adotar ações necessárias para finalizar a adesão ao PNPC, incluindo a implementação das etapas previstas no programa;

III. estruturar o processo de gestão de denúncias, contemplando: a) consolidação periódica das informações recebidas e a definição de plano de ação para o tratamento adequado; b) avaliação sistemática do plano de ação e dos resultados das pesquisas de satisfação do canal.

2. Diante da ausência da cadeia de valor e de elementos estruturantes da estratégia institucional, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 70, 78 e 82-83), com o art. 4º, I, IV e V, art. 5º, I, "b" e II, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da deficiência na priorização da estratégia e da gestão processos, recomenda-se: (subitem 3.5, achado 5)

I. designar formalmente um responsável pela coordenação da estratégia institucional;

II. elaborar a cadeia de valor e definir os valores institucionais;

III. em relação ao Plano Estratégico em vigor: a) definir os indicadores, as metas e as unidades responsáveis para dar cumprimento aos planos; b) monitorar e divulgar a execução; c) realizar revisões periódicas desse plano e dar transparência dessas ações; d) promover a disseminação da estratégia para toda a Instituição.

3. Diante das deficiências na gestão de riscos, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (p. 71), com o art. 2º, I, art. 4º, VII, art. 5º, III, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da ausência de uma cultura de gestão de riscos para a tomada de decisão, recomenda-se aprimorar a gestão de riscos institucional, voltada à gestão dos riscos críticos. (subitem 3.4, achado 4)

4. Diante da baixa capacidade do modelo de governança, em desacordo com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 55, 58 e 218) e com os art. 4º, VI, art. 6º, I, II e III e art. 7º da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão do curto período decorrido desde a instituição da política de governança, recomenda-se: (subitem 3.1, achado 1)

- I. identificar as instâncias de governança e de apoio à governança, e implementar os seus fluxos de informações;
- II. fortalecer a atuação do Conselho Superior como instância de governança;
- III. definir e regulamentar a sistemática das deliberações (ex.: periodicidade, temas e objetos);
- IV. identificar as decisões críticas, as alçadas de decisão e a segregação de funções, quando necessário.

5. Diante da ausência de procedimentos para sucessão e avaliação da alta administração, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 66-67), art. 4º, III e art. 5º, I, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024 e art. 45, II, da Lei Complementar n.º 136/2011, em razão da ausência de priorização para implementação de procedimentos relacionados à sucessão e avaliação da alta administração, recomenda-se: (subitem 3.3, achado 3)

I. implementar procedimentos baseados em critérios objetivos para avaliação da Alta Administração;

II. implementar procedimentos formais de sucessão e transição de liderança.

6. Diante da ausência de política ou plano de capacitação para atuação em comissões de sindicância e processos administrativo-disciplinares e demais áreas de governança, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 97-98), com o art. 4º, III, da Resolução DPG n.º 663/2024, e com os art. 6º, § 6º e art. 45, II, da Lei Complementar n.º 136/2011, em razão da ausência de política ou plano de capacitação atrelados à governança, recomenda-se promover capacitação institucional nos seguintes temas: (subitem 3.6, achado 8)

- a) Governança – voltada aos membros e servidores que compõem as instâncias de governança;
- b) Integridade – com foco na prevenção de irregularidades, promoção da ética e fortalecimento da cultura organizacional;
- c) Planejamento Estratégico – direcionada prioritariamente aos servidores envolvidos na definição, execução e monitoramento da estratégia;
- d) Gestão de Riscos – voltada à identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos críticos;
- e) Capacidade da Liderança – direcionada aos gestores, com foco em habilidades como gestão de equipes, tomada de decisão, comunicação institucional, resolução de conflitos e condução de processos estratégicos, entre outros;
- f) Gestão de Processos – voltada à modelagem, análise, melhoria e monitoramento de processos de trabalho;
- g) Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – destinada aos servidores que participam da apuração de irregularidades administrativas, seja em fase preliminar (sindicância) ou em processos formais (PAD).

7. Diante da fragilidade na efetividade da auditoria interna, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (p. 104 e 106), com o art. 16, § 1º e 17, V, da Resolução DPG n.º 036/2024, com as Instruções Normativas n.º 3 e n.º 8 de 2017 da Secretaria de Fiscalização de Controles da Controladoria-Geral da União e com o art. 32 da Resolução CNJ n.º 309/2020, em razão de o processo de auditoria não estar integrado com as estratégias, objetivos organizacionais e riscos associados, recomenda-se aprimorar o processo de auditoria interna, incorporando a gestão de riscos críticos e as prioridades organizacionais ao processo de definição das linhas de atuação. (subitem 3.6, achado 9)

8. Diante da ausência de utilização dos resultados das pesquisas de satisfação, em desconformidade com o art. 5º, I, "a" e III, "a" e "c", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da falta de procedimentos formalizados e padronizados que sustentem a melhoria contínua da qualidade, recomenda-se implementar procedimentos que garantam a análise e tratamento dos dados obtidos nas pesquisas de satisfação, promovendo a transparência, bem como a continuidade dessas pesquisas. (subitem 3.6, achado 7)

9. Diante da ausência de alinhamento entre a estratégia institucional e a alocação de recursos e da fragilidade na divulgação dos resultados organizacionais, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 82 e 88), com o art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, e com o art. 6º, VII, "a", da Lei n.º 12.527/2011, em razão da ausência de integração entre os processos decisórios e o planejamento estratégico, recomenda-se: (subitem 3.5, achado 6)

I. implementar procedimentos que garantam o alinhamento entre a estratégia institucional e as decisões sobre alocação de recursos, projetos e ações das áreas de negócio;

II. implementar procedimentos que garantam a disponibilização de informações sobre o acompanhamento e os resultados dos programas, projetos e ações executados.

– Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno.

– Após o trânsito em julgado da decisão:

- a) Solicita-se à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias úteis, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;
- b) Encaminham-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para atendimento ao § 6º do art. 267-A do Regimento Interno;
- c) Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE);
- d) Por fim, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros e providências necessários à efetivação das decisões exaradas neste feito.

– Concluídas as etapas anteriores, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- HOMOLOGAR as seguintes RECOMENDAÇÕES à Defensoria Pública do Estado

do Paraná (DPE-PR):

I - Diante das deficiências na gestão da ética e integridade, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 94 e 231), com os art. 3º, III, art. 4º, IX e art. 5º, I, "a" e "b", da Resolução DPG n.º 663/2024, com os art. 36, I, VI e VII, da Lei Complementar n.º 136/2011, do art. 10, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei n.º 13.460/2017 e o art. 6º da Lei n.º 12.527/2011, em razão da fragmentação das iniciativas relacionadas à integridade institucional, recomenda-se: (subitem 3.2, achado 2)

(i) elaborar um Sistema de Integridade que contemple a Política e o plano de integridade, além de outras ferramentas como o Código de Ética e materiais informativos, ações voltadas à valorização dos servidores, com foco em reconhecimento, promoção da equidade no ambiente de trabalho e combate ao assédio;

(ii) adotar ações necessárias para finalizar a adesão ao PNPC, incluindo a implementação das etapas previstas no programa;

(iii) estruturar o processo de gestão de denúncias, contemplando: a) consolidação periódica das informações recebidas e a definição de plano de ação para o tratamento adequado; b) avaliação sistemática do plano de ação e dos resultados das pesquisas de satisfação do canal;

II - diante da ausência da cadeia de valor e de elementos estruturantes da estratégia institucional, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 70, 78 e 82-83), com o art. 4º, I, IV e V, art. 5º, I, "b" e II, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da deficiência na priorização da estratégia e da gestão processos, recomenda-se: (subitem 3.5, achado 5)

(i) designar formalmente um responsável pela coordenação da estratégia institucional;

(ii) elaborar a cadeia de valor e definir os valores institucionais;

(iii) em relação ao Plano Estratégico em vigor: a) definir os indicadores, as metas e as unidades responsáveis para dar cumprimento aos planos; b) monitorar e divulgar a execução; c) realizar revisões periódicas desse plano e dar transparência dessas ações; d) promover a disseminação da estratégia para toda a Instituição;

III - diante das deficiências na gestão de riscos, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (p. 71), com o art. 2º, I, art. 4º, VII, art. 5º, III, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da ausência de uma cultura de gestão de riscos para a tomada de decisão, recomenda-se aprimorar a gestão de riscos institucional, voltada à gestão dos riscos críticos. (subitem 3.4, achado 4)

IV - diante da baixa capacidade do modelo de governança, em desacordo com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 55, 58 e 218) e com os art. 4º, VI, art. 6º, I, II e III e art. 7º da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão do curto período decorrido desde a instituição da política de governança, recomenda-se: (subitem 3.1, achado 1)

(i) identificar as instâncias de governança e de apoio à governança, e implementar os seus fluxos de informações;

(ii) fortalecer a atuação do Conselho Superior como instância de governança;

(iii) definir e regulamentar a sistemática das deliberações (ex.: periodicidade, temas e objetos);

(iv) identificar as decisões críticas, as alçadas de decisão e a segregação de funções, quando necessário;

V - diante da ausência de procedimentos para sucessão e avaliação da alta administração, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 66-67), art. 4º, III e art. 5º, I, "a", da Resolução DPG n.º 663/2024 e art. 45, II, da Lei Complementar n.º 136/2011, em razão da ausência de priorização para implementação de procedimentos relacionados à sucessão e avaliação da alta administração, recomenda-se: (subitem 3.3, achado 3)

(i) implementar procedimentos baseados em critérios objetivos para avaliação da Alta Administração;

(ii) implementar procedimentos formais de sucessão e transição de liderança;

VI - diante da ausência de política ou plano de capacitação para atuação em comissões de sindicância e processos administrativo-disciplinares e demais áreas de governança, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 97-98), com o art. 4º, III, da Resolução DPG n.º 663/2024, e com os art. 6º, § 6º e art. 45, II, da Lei Complementar n.º 136/2011, em razão da ausência de política ou plano de capacitação atrelados à governança, recomenda-se promover capacitação institucional nos seguintes temas: (subitem 3.6, achado 8)

- (i) Governança – voltada aos membros e servidores que compõem as instâncias de governança;
- (ii) Integridade – com foco na prevenção de irregularidades, promoção da ética e fortalecimento da cultura organizacional;
- (iii) Planejamento Estratégico – direcionada prioritariamente aos servidores envolvidos na definição, execução e monitoramento da estratégia;
- (iv) Gestão de Riscos – voltada à identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos críticos;
- (v) Capacidade da Liderança – direcionada aos gestores, com foco em habilidades como gestão de equipes, tomada de decisão, comunicação institucional, resolução de conflitos e condução de processos estratégicos, entre outros;
- (vi) Gestão de Processos – voltada à modelagem, análise, melhoria e monitoramento de processos de trabalho;
- (vii) Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – destinada aos servidores que participam da apuração de irregularidades administrativas, seja em fase preliminar (sindicância) ou em processos formais (PAD);

VII - diante da fragilidade na efetividade da auditoria interna, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (p. 104 e 106), com o art. 16, § 1º e 17, V, da Resolução DPG n.º 036/2024, com as Instruções Normativas n.º 3 e n.º 8 de 2017 da Secretaria de Fiscalização de Controles da Controladoria-Geral da União e com o art. 32 da Resolução CNJ n.º 309/2020, em razão de o processo de auditoria não estar integrado com as estratégias, objetivos organizacionais e riscos associados, recomenda-se aprimorar o processo de auditoria interna, incorporando a gestão de riscos críticos e as prioridades organizacionais ao processo de definição das linhas de atuação. (subitem 3.6, achado 9)

VIII - diante da ausência de utilização dos resultados das pesquisas de satisfação, em desconformidade com o art. 5º, I, "a" e III, "a" e "c", da Resolução DPG n.º 663/2024, em razão da falta de procedimentos formalizados e padronizados que sustentem a melhoria contínua da qualidade, recomenda-se implementar procedimentos que garantam a análise e tratamento dos dados obtidos nas

pesquisas de satisfação, promovendo a transparência, bem como a continuidade dessas pesquisas. (subitem 3.6. achado 7)

IX - diante da ausência de alinhamento entre a estratégia institucional e a alocação de recursos e da fragilidade na divulgação dos resultados organizacionais, em desconformidade com o Referencial Básico de Governança Institucional do TCU (pp. 82 e 88), com o art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, e com o art. 6º, VII, "a", da Lei n.º 12.527/2011, em razão da ausência de integração entre os processos decisórios e o planejamento estratégico, recomenda-se: (subitem 3.5, achado 6)

(i) implementar procedimentos que garantam o alinhamento entre a estratégia institucional e as decisões sobre alocação de recursos, projetos e ações das áreas de negócio;

(ii) implementar procedimentos que garantam a disponibilização de informações sobre o acompanhamento e os resultados dos programas, projetos e ações executados.

- publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno;

- determinar, após o trânsito em julgado:  
a) solicitar à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias úteis, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

b) encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para atendimento ao § 6º do art. 267-A do Regimento Interno;

c) encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE);

d) encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros e providências necessários à efetivação das decisões exaradas neste feito;

- encaminhar, concluídas as etapas anteriores, à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de encerramento do processo e arquivamento.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -711032/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: -ANDRE LUIZ GABARDO, LEANDRO QUEVEDO DA SILVA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3269/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de readequação do gramado sintético do Estádio do Pinhão, [...] compreendendo: instalação de manta amortecedora do tipo shockpad; implantação de novo gramado sintético certificado pela FIFA QUALITY PRO; remoção da grama sintética atualmente instalada, transporte, reaproveitamento e reinstalação no campo de futebol Estádio Bortolotti [...]". Possíveis irregularidades no edital e restrição à competitividade. Concessão de medida cautelar suspensiva da licitação. Homologação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual Rebecca Machado Moura requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 174/2025.[1] do Município de São José dos Pinhais, com valor de R\$ 5.676.601,59, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de readequação do gramado sintético do Estádio do Pinhão, situado na Rua Antonio Moro, nº 105, bairro Costeira, compreendendo: instalação de manta amortecedora do tipo shockpad; implantação de novo gramado sintético certificado pela FIFA QUALITY PRO; remoção da grama sintética atualmente instalada, transporte, reaproveitamento e reinstalação no campo de futebol Estádio Bortolotti, localizado na Rua Professor Teodoro Winkler, nº 141, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR".

A data designada para a sessão pública de abertura da licitação é 12/11/2025.

A representante alega que o edital incorre nas seguintes irregularidades (peça 3):

1. Deixa de exigir o balanço patrimonial e de fixar critérios econômico-financeiros suficientes (item 9.1.1.3 do edital[2]).

2. O corpo do instrumento convocatório exige comprovação de qualificação técnica referente à execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com certificação internacional (item 9.1.1.4, "b" e "c"[3]), mas não com a certificação FIFA QUALITY PRO, especificamente.

3. Não permite a apresentação de laudos e relatórios de ensaio emitidos em nome do licitante ou de distribuidor, mas apenas do fabricante.

4. Estabelece, sem justificativa técnica, prazo de validade de 6 (seis) meses para os laudos de ensaio e relatórios técnicos de conformidade.

5. Exige a apresentação de laudo técnico e relatórios de ensaio para a comprovação de habilitação, em vez de fazê-lo na "fase de execução do objeto, quando será possível realizar a certificação in loco e atestar a conformidade do campo completo às normas técnicas aplicáveis".

6. Opta por uma inadequada composição de gramado, pois "O edital solicita grama sintética mista, composta por fios fibrilados e monofilamento, com especificações e durabilidade distintas", ao passo que "O ideal seria a utilização de um campo composto integralmente por grama fibrilada ou integralmente por grama monofilamento". Ainda segundo a representante, "Caso se mantenha a exigência de um campo misto, é imprescindível que ambos os tipos de fibra possuam qualidade, especificações e compatibilidade equivalentes em relação ao dtex e aos ciclos de abrasão, o que não ocorre na situação em análise".

7. Demanda que os fios de grama sintética sejam submetidos a ensaios de 450 mil

ciclos de abrasão Lisport, número significativamente mais elevado do que o preconizado na literatura técnica e em relatórios de mercado (120 mil ciclos). Segundo a representante, o "número [é] incomum no mercado e que sugere possível direcionamento a uma única empresa".

Nesse sentido, a autora da representação suscita a possibilidade de direcionamento da licitação, vez que "os parâmetros e diretrizes técnicas constantes do edital e de seus anexos guardam relação direta com a pesquisa de mercado realizada com uma única empresa do setor, cujas especificações, embora apresentadas de forma aparentemente genérica, reproduzem com elevado grau de semelhança os padrões, terminologias e configurações técnicas típicas dos produtos por ela comercializados". Diante do exposto, a representante requer (peça 3):

a) O recebimento e o processamento da presente Representação, por ser tempestiva e cabível;

b) A suspensão do certame até a decisão final sobre a Representação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis;

c) No mérito, o acolhimento integral da presente Representação para que seja retificado o edital, com a exclusão ou modificação dos itens apresentados no tópico anterior, por serem manifestamente ilegais;

d) A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após a devida correção do edital, garantindo a ampla competitividade

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 1923/25-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, verifica-se o seguinte, em cognição sumária.

Quanto ao item 1 da representação (vide listagem acima), há possível infração à Lei de Licitações, notadamente ao inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021, dado que o edital não requer que os licitantes apresentem balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Relativamente ao item 2 da representação, verifica-se inconsistência a ser motivadamente dirimida pela Administração, que prevê a implantação de novo gramado sintético esportivo certificado pela FIFA QUALITY PRO, mas exige dos licitantes qualificação técnica referente à instalação de grama sintética com certificação internacional – não restrita à certificação FIFA QUALITY PRO. Logo, deve o Município esclarecer:

a) as razões para exigir, nas especificações do objeto, a certificação FIFA QUALITY PRO, excluindo outras eventuais certificações internacionais; e

b) caso opte por manter a exigência da certificação FIFA QUALITY PRO para o objeto licitado, as razões para aceitar, na qualificação técnica, a experiência na instalação de grama sintética não apenas com a certificação FIFA QUALITY PRO, mas também com outras certificações internacionais.

A propósito dos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da representação, a inicial não especifica os itens do edital que conteriam as alegadas restrições. Nada obstante, verifica-se que elas se encontram no memorial descritivo.

O documento,[4] disponível no portal da transparência do Município, revela que o item 3 e 4 da representação se referem ao seu item 11.1[5] e outros. Considerando que o memorial descritivo, com efeito, não indica motivação ou parâmetro para as exigências em questão, também tais pontos deverão ser esclarecidos pela Administração municipal, sob pena de serem consideradas ilegítimamente restritivas as limitações estabelecidas.

O item 5 da representação, por sua vez, refere-se ao item 11.2 do memorial descritivo.[6] A princípio, ensaios técnicos laboratoriais não se enquadram entre os documentos passíveis de exigência na fase de habilitação, havendo, nesse aspecto, possível inobservância ao artigo 67 da Lei 14.133/2021.[7]

Por fim, as especificações referidas nos itens 6 e 7 da representação estão contidas nos itens 5.1.3.4 e 6 do memorial descritivo.[8] A documentação do procedimento licitatório acostada à peça 4 dos presentes autos evidencia que três empresas apresentaram orçamentos. As especificações contidas no edital relativamente ao tipo de grama sintética (mista), dtex e ciclos de abrasão Lisport se mostram idênticas àquelas constantes de um dos orçamentos (conforme peça 4, p. 10 e seguintes), como se observa no quadro abaixo, no qual estão grifados os itens especificados na inicial da presente representação:

MEMORIAL DESCRITIVO (link para acesso)	ORÇAMENTO 1 (peça 4 destes autos, p. 13)	ORÇAMENTO 2 (peça 4 destes autos, p. 17)	ORÇAMENTO 3 (peça 4 destes autos, p. 21)
6. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA — GRAMADO FIFA QUALITY PRO	SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PROFISSIONAL GRAMADO PRINCIPAL DE JOGO	SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PROFISSIONAL GRAMADO PRINCIPAL DE JOGO	
6.10 gramado sintético deverá apresentar as seguintes características:	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PARA JOGO PADRÃO FIFA QUALITY PRO TENDO INFILL EM AREIA SILICA 25 KG/M <sup>2</sup> E CORTIÇA 3,5 KG/M <sup>2</sup> COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PARA JOGO PADRÃO FIFA QUALITY PRO - GRAMA SINTÉTICA COR VERDE, MATERIAL 100% VIRGEM ALTURA MÍNIMA DO FIO 48MM TIPO MONOFILAMENTO DE POLIETILENO TÍTULO DOS FIOS MÍNIMO DE 14.000 DTEX OU MISTO TÍTULO DOS FIOS MÍNIMO 18.700 DTEX COM ESPECIFICAÇÕES CONFORME MEMORIAL DESCRITO, INCLUSO LINHAS	Grama Fibrilada Esportiva RCO 505/814 Fornecimento e instalação do gramado sintético para jogo Padrão FIFA QUALITY PRO. Especificações: Medida total: 7.668 m <sup>2</sup> Altura: 55 mm Base Dupla Galga: 5/8 Dtex: 8.800 Pontos: 8.750 Valor por m <sup>2</sup> : R\$ 490,00 Valor total: R\$ 3.757.320,00 Valores referem-se as gramas instaladas.
• Altura mínima do Fio sem calcular a base 42MM	Altura do Fio sem calcular a base 60MM	MÍNIMO 18.700 DTEX	
• Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras.	• Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras.	MÍNIMO 18.700 DTEX	
• Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras.	• Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras. Fio Encapsulado	COM ESPECIFICAÇÕES CONFORME MEMORIAL DESCRITO, INCLUSO LINHAS	
• Total: no mínimo 20.500 dtex.	• Total: no mínimo 20.500 dtex.	DESMARCATÓRIAS, INSTALAÇÃO DE TRAVES E EXECUÇÃO DE LASTRO EM AREIA SILICA SECA (MÍNIMO DE 23KG/M2) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO	
• Produção com DUPLo polímero multilayer.	• Produção com DUPLo polímero multilayer.		
• Densidade mínima: 110 pontos por metro linear, galga 5/8.	• Mínimo de tufo por M <sup>2</sup> : 6.500 un.		
• Peso total mínimo: 2.800 gramas por/m <sup>2</sup> .	• Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.		
• Mínimo de tufo por M <sup>2</sup> : 6.500 un.	• Certificado LISPORT emitido por laboratório		
• Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.			
• Certificado LISPORT			

MEMORIAL DESCRITIVO (link para acesso)	ORÇAMENTO 1 (peça 4 destes autos, p. 13)	ORÇAMENTO 2 (peça 4 destes autos, p. 17)	ORÇAMENTO 3 (peça 4 destes autos, p. 21)
emitido por laboratório credenciado como FIFA SERVICE PROVIDER. Linhas demarcatórias do mesmo material da grama, cor branca, largura entre 10 a 12 cm, devidamente coladas à manta. Base dupla (primária e secundária) em polipropileno com látex enriquecido, resistência mínima ao arranque: 40N. Proteção contra raios UV com variação de resistência ≤ 25% e mudança de cor ≥ 4 (EN 20105-A02). Suporte com base dupla UV estabilizada em polipropileno e acabamento em látex estireno-butadieno com furos para drenagem. Fio encapsulado	credenciado como FIFA SERVICE PROVIDER. Linhas demarcatórias do mesmo material da grama, cor branca, largura entre 10 a 12 cm, devidamente coladas à manta. Base dupla (primária e secundária) em polipropileno com látex enriquecido, resistência mínima ao arranque: 40N. Proteção contra raios UV com variação de resistência ≤ 25% e mudança de cor ≥ 4 (EN 20105-A02). Suporte com base dupla UV estabilizada em polipropileno e acabamento em látex estireno-butadieno com furos para drenagem. Fio encapsulado	FABRICANTE; PREENCHIMENTO COM INFILL EM CORTIÇA NATURAL GRÃOS MÍNIMO DE 1,25MM A 2,5MM (MÍNIMO DE 23KG/M2) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE E MEMORIAL	

Portanto, também quanto aos seus pontos 6 e 7, a representação se mostra verossímil, nesta etapa processual inicial. Assim, entendo presente a plausibilidade das alegações da representante, requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado no fato de que a abertura da sessão pública da licitação está designada para o dia 12/11/2025 e, caso realizada sem esclarecimentos ou alterações ao edital, poderá resultar em contratação ilegítima, pelos motivos expostos. Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão das possíveis irregularidades no edital (e anexos) da licitação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[11] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, que suspenda imediatamente a licitação (Pregão Eletrônico 174/2025), até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno. Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: HOMOLOGAR o Despacho 1923/25-GCILB (peça 07). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. **Edital:**  
[https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/9158151923\\_F\\_D\\_202510211613434311f.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/9158151923_F_D_202510211613434311f.pdf)  
 2. 9.1.1.3. Qualificação Econômico-Financeira a) Certidão(ões) negativa(s) de pedido(s) de Falência, emitida(s) pelo(s) distribuidor(es) judicial(is) da sede da empresa, emitida(s) com antecedência máxima de 90 (noventa) dias.  
 3. 9.1.1.4. Qualificação Técnica  
 [...] b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, demonstrando a execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com Certificação Internacional com área de mínimo 3.800,00m².  
 [...] c) Indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou obra(s)/serviço(s) de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com Certificação Internacional.  
 4. [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/2103221958\\_F\\_D\\_20251031142655a34af.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/2103221958_F_D_20251031142655a34af.pdf)  
 5. 11.1 Os laudos técnicos apresentados deverão estar emitidos em nome do fabricante do gramado sintético, não sendo aceitos laudos e ensaios em nome de distribuidores ou terceiros. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO ou por laboratórios internacionais com credenciamento FIFA (FIFA Accredited Test Institutes ou FIFA Service Providers), ou entidade similar, garantindo a rastreabilidade, a confiabilidade dos resultados e o

atendimento aos padrões exigidos para certificação FIFA Quality Pro. Os laudos ou ensaios técnicos apresentados não poderão ter data superior a 06 (seis) meses da data da publicação deste edital. Caso estejam redigidos em língua inglesa, deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

6. 11.2 Gramado Fifa Quality Pro  
 Para fins de habilitação técnica, será obrigatória a apresentação de ensaio técnico laboratorial emitido por laboratório acreditado pela FIFA, comprovando que o sistema de grama sintética proposto foi testado e aprovado conforme TODOS os critérios estabelecidos no programa FIFA QUALITY PRO. [...] 7. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
 I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;  
 II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;  
 III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
 IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;  
 V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;  
 VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.  
 § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.  
 § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.  
 § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.  
 § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.  
 § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.  
 § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e II do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.  
 § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.  
 § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e II do caput deste artigo.  
 § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.  
 § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:  
 I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;  
 II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.  
 § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.  
 § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.  
 8. 5.1.3.4 Na sequência, será realizada a instalação do tapete de gramado sintético esportivo, com altura mínima dos fios de 42 mm e características técnicas que atendam integralmente aos critérios da certificação FIFA QUALITY PRO, incluindo composição de fios monofilamento e fibrilado, resistência à tração e abrasão, proteção UV, sistema de drenagem e preenchimento com areia silicamínimo 25 kg/m2 e cortiça 3,5 kg/m2 conforme descrito nas especificações técnicas deste Termo de Referência.  
 [...] 6. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA — GRAMADO FIFA QUALITY PRO  
 6.10 gramado sintético deverá apresentar as seguintes características:  
 [...] Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras.  
 Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras.  
 Total: no mínimo 20.500 dtex.  
 [...] Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.  
 9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
 10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
 11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, WILSON BLEY LIPSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3293/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia de Saneamento do Paraná. Licitação Eletrônica nº 131/2023. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Manifestações uniformes. Encerrar o processo sem julgamento de mérito.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Edital n. 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), cujo objeto consiste na contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos – e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte, com valor máximo para contratação no montante de R\$ 22.648.786,14 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Aponta o Representante que foram homologadas diversas recomendações por esta Corte que reiteradamente têm sido inobservadas pela SANEPAR, principalmente no âmbito do Edital n. 131/23.

No anexo II, que traz as características necessárias para o acompanhamento telemétrico do serviço prestado, o Representante afirma que a Representada deixou de exigir a capacidade técnica das participantes para a utilização do sistema de software, desconsiderando as disposições do Acórdão n. 1.394/22.

Assevera que a Representada falha em seu projeto básico, pois não adota mecanismos de controle eficazes na elaboração do Edital, bem como não promove o envolvimento do seu corpo técnico na definição de riscos da empresa nem desenvolve estudo técnico sobre as variáveis constantes no serviço, ignorando a decisão do Acórdão n. 161/20.

Afirma, além disso, que não se exigiu dos participantes a comprovação de experiência anterior na utilização do sistema eletrônico para geração de evidência rastreável, em desacordo com o Acórdão n. 1.394/22, e que não se utilizou a metodologia interna adequada para a apuração dos índices financeiros contábeis e a fixação de percentual de patrimônio líquido conforme as regras internas da própria companhia[1], contrariando o Achado n. 4 do Acórdão n. 1.394/22.

Pediu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Edital, sob a alegação de que não constam das exigências de habilitação que a empresa apresente registro e controle das atividades de coleta, transporte, destinação final e operação em aterro sanitário, considerando o uso de ferramentas digitais com solução tecnológica, acessíveis e transparentes que possibilitem o monitoramento, rastreamento e rotinas de inspeções na execução do objeto do contrato.

Em primeira manifestação, Despacho de n. 787/23 (peça 27), examinando o pleito cautelar, concedi a cautelar por entender que os índices financeiros contábeis e de patrimônio líquido não estavam em conformidade com as normas internas. Além disso, destaquei que os serviços são de competência municipal, não sendo de responsabilidade da Sanepar fornecê-los, conforme estipulado no art. 8º, inciso I, da Lei n. 11.445/07.

Nesse contexto, observei que o contrato de concessão de serviço, após sua prorrogação, encerrou-se em março de 2024. Por outro lado, o Edital n. 131/2023 previa a contratação por um período de 730 (setecentos e trinta) dias, ou seja, o prazo estipulado no edital ultrapassou o da concessão de serviço.

Em seguida, a Sanepar, mediante a Petição Intermediária n. 418.001/23, informou a revogação da Licitação n. 131/2023 (peças 59 a 65), o que gerou a perda de objeto da cautelar. Nesse sentido, pugnou pela rejeição e arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

O Município de Cianorte, representado pelo prefeito Marco Antônio Franzato (gestão 2021-2024), através da Petição Intermediária n. 447.206/23 (peças 67 a 71), afirmou que houve nova prorrogação da concessão. Com a edição do Decreto n. 03/2023, a Sanepar foi autorizada, em caráter precário, a prestar os serviços até 30/04/2025. Por sua vez, o Decreto n. 44/2023 estendeu essa autorização até 31/12/2025. Desse modo, apontou que o prazo se apresenta suficiente para que a municipalidade realize a concessão da melhor maneira, legitiimando, por conseguinte, o prazo estipulado em edital.

Informou também que o ente concedente não pode prestar diretamente o serviço público e ainda não há tempo suficiente para realizar a licitação para nova outorga da atividade, de modo que, com amparo no § 2º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão firmado, o serviço terá continuidade pela concessionária até a efetiva transferência de serviço ao sucessor.

Fez menção ao art. 9º do Decreto Federal n. 11.467/2023[2], cuja previsão possibilita a manutenção da prestação do serviço pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço até um novo prestador. Alegou que a prorrogação da concessão de forma precária está em conformidade com a legalidade até que seja possível a transição do serviço para a administração municipal.

Destacou que a municipalidade realizou a contratação de uma fundação de pesquisa para ajudar no desenho da nova concessão do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Em nova manifestação, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), por meio da Petição Intermediária n. 539.097/23 (peças 76 a 92), em razões de contraditório, sustentou a ocorrência do periculum in mora reverso, porquanto havia contrato emergencial vigente com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., com prazo até 06/10/2023, de modo que a suspensão da licitação poderia gerar a indisponibilidade dos serviços, pois no prazo de encerramento a municipalidade já planejava estar com nova contratação.

Atinente à adequação à Resolução n. 556/2022-DP/DA/DFRI, afirmou que os índices do Edital são compatíveis com a verificação da saúde financeira da empresa.

Asseverou que a Administração não está vinculada à adoção de qualquer resolução ou norma interna para adoção dos índices financeiros, nos termos do art. 47 do Regimento Interno da Sanepar[3]. Cabe a ela apenas a justificação da adoção dos índices, mas sem qualquer vinculação.

Com relação ao índice escolhido, justificou que é o correto, uma vez que a Sanepar possui responsabilidade pela gestão do Passivo Ambiental inerente à concessão.

Apontou que há diferenças nas licitações de obras e serviços de engenharia, considerando a necessidade de desembolso antecipado para a aquisição de materiais e equipamentos, e que o primeiro pagamento pode ocorrer em aproximadamente 70 (setenta) dias após o início das atividades. A natureza desse tipo de contratação, alegou, exige da Administração a adoção de índices que representem melhor a saúde financeira das licitantes e, por isso, adota-se índice de liquidez geral maior ou igual a 1,5 e índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5.

Sustentou, portanto, não estar flexibilizando os índices, pois as empresas que executam serviços de transportes de resíduos geralmente possuem grau de endividamento considerável, na medida em que possuem grandes frotas de caminhões, usualmente adquiridos através de financiamento bancários e leasing. Essas operações interferem sobremaneira nas rubricas de passivo circulante e não circulante, diminuindo os índices de liquidez corrente e geral, aumentando-se o endividamento geral.

Sobre a inobservância ao Acórdão n. 1.394/22, que trata da homologação de recomendações, reitera que o processo ainda não transitou em julgado, de maneira que a empresa está se adequando aos apontamentos.

Referente à ilegitimidade da Sanepar para a prestação de serviços, aponta que houve omissão pela Representante da existência do Decreto n. 44/2023, maculando-se o juízo cautelar.

Ressalta que o princípio da continuidade do serviço público é imperativo, prevalecendo sobre qualquer circunstância. Para corroborar, faz menção às normas próprias que regulam o saneamento e prescrevem a continuidade do serviço[4].

Requeru, ao fim, o acolhimento das razões com a reforma da decisão cautelar e a improcedência da Representação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n. 78/23 (peça 106), sobre a preliminar da perda superveniente de objeto, apontou que a entidade, antes mesmo do deferimento da liminar, suspendeu o certame e promoveu diligências, culminando em novo certame com a correção dos itens[5].

Nesse aspecto, com relação ao caráter pedagógico, sustentou que já existem procedimentos específicos em trâmite nesta Corte com essa finalidade[6], tornando-se desnecessário o prosseguimento do feito para esse fim. Todavia, no caso de não ser esse o entendimento, prosseguiu analisando os demais itens.

i) Índices financeiros contábeis.  
Nesse item, ressalta que a Resolução n. 556/2022 é para ser aplicada para a "Aquisição de Bens, Serviços Administrativos (Comuns e Terceirizados) e Projetos"; enquanto a Resolução n. 492/2002 se refere à "análise do Balanço Patrimonial na verificação da situação financeira de empresas quando da participação em licitações para Obras e Serviços de Engenharia". Ou seja, para o presente certame, que tem como objeto a "contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos [...]", por não se tratar serviço administrativo, a Resolução adequada para a presente situação é a de n. 492/2022.

Porém, concluiu que, não obstante a procedência da Representação em relação ao ponto, verifica-se que a entidade corrigiu a inconsistência apontada.

ii) Titularidade e legitimidade para a prestação de serviços pela Sanepar.

Destaca, de início, que o serviço é de titularidade municipal, de modo que o município de Cianorte conferiu à Sanepar o contrato de concessão de serviço público pelo prazo de 20 (vinte) anos.

A municipalidade prorrogou a concessão, inicialmente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a fim de promover os estudos de estruturação de modelo de seleção para a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Porém, em face da complexidade e da necessidade da continuidade, estendeu o prazo novamente, de forma precária.

Inicialmente, o termo final da concessão se encerraria em 07/03/2022, contudo, com a edição de decretos, o prazo foi estendido até 31/12/2025, prazo que abrangeria a execução prevista para a Licitação n. 131/2023.

Diante disso, em decorrência da vigência do decreto, opinou pela regularidade do item.

iii) Omissão de exigir utilização de software como ferramenta de gestão e fiscalização de serviços e das falhas na adoção de mecanismos de controle eficazes na elaboração de edital licitatório.

Destacou, no item, que as recomendações ocorridas em face das homologações estariam vigentes, acentuando o desatendimento aos Achados n. 03 (Carência em conhecimento e treinamento dos responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos, sem critérios previamente definidos para a área de atuação), n. 06 (Ausência de sistema de gerenciamento abrangendo todos os tipos de contratação da SANEPAR) e n. 07 (Ausência de metodologia de avaliação nos contratos de natureza continuada, limpeza de áreas verdes, limpeza e conservação, e segurança etc.).

O parecer técnico, portanto, foi de procedência da Representação neste ponto, dada a inexistência de software de gestão como ferramenta de controle e fiscalização e a respectiva experiência prévia na utilização de tal sistema, à revelia do disposto no Acórdão supracitado, assim como a ocorrência de falha no controle e elaboração do edital licitatório, notadamente, as identificadas no presente procedimento.

Apesar disso, sugeri que não fossem aplicadas quaisquer medidas administrativas

sancionatórias, dada a nova Licitação com as devidas correções e as medidas corretivas que estão sendo tratadas nos procedimentos de homologação de recomendações, em especial o Acórdão n. 1.394/2022.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, por meio do Parecer n. 1.014/23 (peça 107 e 134), opinou pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, todavia, não sendo este o entendimento, corroborou o entendimento da unidade técnica por entender que não se opõe ao julgamento da procedência, sem aplicação das sanções.

A empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda apresentou manifestação (peça 123) e defendeu a necessidade da exibição das planilhas orçamentárias detalhadas das respectivas composições de valores unitários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 3.149/24-CGM (peça 131), manifestou incompetência em relação ao Edital n. 131/23, por ser gerido por Entidade Estadual. Afirma que não é objeto da representação a relação entre o município de Cianorte e a SANEPAR, sugerindo a instauração de nova representação para apurar eventual irregularidade.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n. 35/24 (peça 133), reiterou a sua manifestação pelo encerramento do processo, por perda de objeto, tendo em vista a revogação da Licitação n. 131/2023, ocorrida em 16/06/2023. Em relação aos termos da concessão, afirma que não estaria entre as suas atribuições e que não foi tratada no presente processo. Porém, tece comentários sobre a legalidade, a adequação e a vantajosidade da subcontratação integral de empresa terceira como delegatário dos serviços concedidos para a execução do objeto da concessão. Por fim, opinou contrariamente ao pedido da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Mediante o Despacho n. 1.673/24-CGM/RMS (peça 137), determinei a intimação dos jurisdicionados para se manifestarem sobre o pedido formulado pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., bem como apresentar cópia integral do Processo Licitatório Eletrônico n. 289/23. Oportunizei, também, a manifestação em face do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A empresa Sanepar apresentou manifestação em cumprimento ao Despacho n. 1.673/24-CGM/RMS às peças 141-152 e 165-169. Já o Município de Cianorte apresentou manifestação às peças 156-161.

Vieram os autos conclusos para julgamento. Antes, porém, no Despacho n. 702/25-GCM/RMS (peça 173), decidi acolher a sugestão da CGM e determinei o desmembramento do feito e a abertura de nova representação, com objeto específico.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Muito embora o Edital de Licitação n. 131/2023, objeto desta representação, tenha sido revogado pela Sanepar (peças 64-65) em 16/06/2023, com a reedição do certame com as correções das impropriedades identificadas (Edital n. 289/2023), entendo que tais impropriedades são originárias de descumprimento de recomendações emanadas deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar a alegação de ocorrência das seguintes irregularidades: (a) omissão no dever de exigir, como item de capacidade técnica, a utilização de software como ferramenta de gestão e fiscalização de serviços e de experiência anterior na utilização de sistema eletrônico customizável para a geração de evidência rastreável, em ofensa ao Acórdão n. 1.394/22 do Tribunal Pleno; (b) falhas no projeto básico em razão da não adoção de mecanismos de controle eficazes na elaboração do edital com vistas à definição dos riscos da empresa, conduta ofensiva ao Acórdão n. 161/20 do Tribunal Pleno; (c) a exigência de índices financeiros contábeis e patrimônio líquido em desconformidade com a norma interna da companhia, a Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, conduta ofensiva à recomendação 4.1 contida no Acórdão n. 1.394/22 do Tribunal Pleno.

2.1 Omissão no dever de exigir, como item de capacidade técnica, a utilização de software como ferramenta de gestão e fiscalização de serviços

O Acórdão n. 1.394/22 (julgado em 4 de agosto de 2022), do Tribunal Pleno, é originário de auditoria deste Tribunal, cujo objetivo era avaliar a estrutura de governança, compliance e gestão da Sanepar no que tange aos processos de contratações, fiscalizações e gestão dos seus contratos.

Após o trabalho da equipe técnica, foram identificados achados e feitas recomendações que devem ser observados pela Companhia, dentre os quais: (a) n. 3, carência em conhecimento e treinamento dos responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos, sem critérios previamente definidos para a área de atuação; (b) n. 6, ausência de sistema de gerenciamento abrangendo todos os tipos de contratação da SANEPAR; (c) n. 7, ausência de metodologia de avaliação dos contratos de natureza continuada (limpeza de áreas verdes, limpeza e conservação, e segurança etc.).

Analisando o Edital n. 131/2023, assinado em 10 de maio de 2023, concluo que não foram observadas as recomendações previstas no Acórdão n. 1.394/22-Tribunal Pleno, já que se omitiu na exigência de software como item de capacidade técnica, apto a atender ao aperfeiçoamento do controle, governança e compliance da Companhia de Saneamento do Paraná.

A necessidade de exigência do software como capacidade técnica é a forma de garantir a operacionalidade do sistema e a eficácia e eficiência no controle da Companhia. Vale dizer, não basta possuir o sistema informatizado, o licitante necessita comprovar que possui equipe treinada e apta a operá-lo, através de atestados de capacidade técnica.

Desse modo, julgo procedente o item.

2.2 Falhas no projeto básico em razão da não adoção de mecanismos de controle eficazes na elaboração do edital com vistas à definição dos riscos da empresa, conduta ofensiva ao Acórdão n. 161/20 do Tribunal Pleno

A representante alega que:

[...] a SANEPAR está falhando no seu projeto básico, não vem adotando mecanismos de controle eficazes na elaboração do Edital de Licitação nº 131/23, não promovendo o envolvimento do seu corpo técnico na definição dos riscos da empresa, deixando de desenvolver estudo técnico sobre as variáveis a que estão sujeitas o processo de tratamento de esgoto, por onde passa a operação e manutenção do aterro sanitário em estudos de viés tecnológico, deixando, assim, no esquecimento a adoção de medidas gerenciais para fortalecimento do compromisso ambiental da empresa.

O Acórdão n. 161/20 (julgado em 29 de janeiro de 2020, peça 08 dos autos n. 84942-7/19), do Tribunal Pleno, é originário de Inspeção deste Tribunal, cujo objetivo era

avaliar o Compliance Ambiental da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR das práticas de esgotamento sanitário sustentadas. Foram homologados 17 achados. A decisão transitou em julgado em 5 de fevereiro de 2020 (peça 10).

Desse modo, as recomendações tratadas no Acórdão n. 161/20 são exigíveis.

A empresa Sanepar (peça 60) não apresentou documentos ou justificativas que afastem a sua omissão na adoção de controles eficazes para a definição dos riscos da empresa. Frise-se que as exigências de proteção ambiental são obrigatórias (cogentes) e, desse modo, a Companhia tem que avaliá-las na elaboração de seus editais, através de estudos condensados em seu projeto básico.

Portanto, o Edital n. 131/2023, assinado em 10 de maio de 2023, não observou as recomendações prevista no Acórdão n. 161/20-Tribunal Pleno, já que não demonstrou no projeto básico que efetuou estudos técnicos sobre as variáveis sujeitas no processo de tratamento de esgoto, não cumprindo o compromisso ambiental da empresa. Logo, é procedente o item.

2.3 Exigência de índices financeiros contábeis e patrimônio líquido em desconformidade com a norma interna da companhia, a Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, conduta ofensiva à recomendação 4.1 contida no Acórdão n. 1.394/22 do Tribunal Pleno

O Edital n. 131/2023 trouxe índices financeiros contábeis e patrimônio líquido em desconformidade com a norma interna da companhia.

Final, é evidente que o objeto contratual da licitação não tem relação com a matéria da Resolução n. 556/2022-DP/DA/DFRI, que trata de serviços de pós-tratamento, Estações de Tratamento de Esgoto etc. Ao contrário, seria adequado o uso da norma da Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, própria para obras e serviços de engenharia, em relação à qual, dando razão aos fundamentos da representação, identifique a aderência com o objeto da licitação.

Essa disparidade repercute na aplicação de índices em desconformidade com os padrões que deveriam ser exigidos em cada caso. Na licitação ora em exame, o padrão normativo correto (Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI) demandaria a liquidez corrente maior ou igual a 1,5, endividamento geral menor ou igual a 0,5 e liquidez geral maior ou igual a 1,5; ao passo que o edital convocatório estampou a exigência de liquidez corrente maior ou igual a 1,0, endividamento geral menor ou igual a 1,0 e liquidez geral maior ou igual a 1,0 (cláusula 22.3.2).

Ou seja, as exigências do edital contrariam as normas internas da representada.

A não aplicação das normas internas adequadas ao objeto, além de ser uma ilegalidade patente, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, revela contrariedade à recomendação 4.1[7] contida no Acórdão n. 1.394/22 do Tribunal Pleno, razão pela qual a revogação do Edital n. 131/2023 não afasta a irregularidade no descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Portanto, a revogação do Edital n. 131/2023 não afasta o descumprimento do Acórdão n. 1.394/22 do Tribunal Pleno, pois houve efetivo descumprimento da recomendação 4.1, razão pela qual julgo procedente o item.

2.4 Da necessidade de aplicação de penalidade

Os pareceres foram no sentido da procedência da representação, sem aplicação de penalidade. No entanto, discordo desse entendimento, pois considero aplicável a pena de multa administrativa. Passo à análise.

O descumprimento dos Acórdãos n. 1.394/22 e 161/20, Tribunal Pleno, cujo objeto era avaliar o sistema de Compliance da Empresa, é falta relevante, pois são destinados ao aperfeiçoamento da gestão ambiental e operacional dos recursos públicos.

As recomendações homologadas por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 1.394/22 visaram corrigir falhas no sistema de gestão dos fornecedores da representada, cuja finalidade é a proteção e preservação ao erário. A omissão no Edital n. 131/23 em adotar um sistema de software como item de capacidade técnica, demonstra o descumprimento deliberado pelos responsáveis pelo Edital em aperfeiçoar o sistema de gestão da empresa e o aperfeiçoamento de seu compliance.

Igualmente, o descumprimento das boas práticas de gestão (descumprimento da Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI), estabelecidas pela própria empresa em seu Regimento Interno, é ofensa aos seus sistemas de compliance. Portanto, não assiste razão à representada ao afirmar que não está obrigada ao cumprimento das suas normas internas, pois o sistema de controle visa garantir as boas práticas de gestão, registrando e garantindo o controle de seus atos, inclusive para controle de seus próprios acionistas.

O mesmo ocorre ao descumprir o Acórdão n. 161/20, já que as normas ambientais são de atendimento obrigatório e o compliance no sistema de contratação tem que observar as boas práticas ambientais, inclusive refazendo o projeto básico para definir os riscos da empresa.

Desse modo, o descumprimento dos Acórdãos n. 1.394/22 e 161/20, Tribunal Pleno, é passível de aplicação da penalidade de multa administrativa, pois o seu descumprimento ofende o princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal.

Passo à análise dos responsáveis pela conduta passível de reprovação.

Fernando Mauro Nascimento Guedes, na qualidade de diretor administrativo, é responsável pelo andamento do Edital n. 131/23 e deveria ter observado o não atendimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

Marcio Ricardo das Chagas Lima, por sua vez, na qualidade de gerente de Aquisições da Sanepar, é responsável por observar a legalidade no lançamento do Edital n. 131/23 para efetuar a contratação de novos serviços, em atendimento e cumprimento das normas legais.

Portanto, a responsabilidade pelo descumprimento dos Acórdãos n. 1.394/22 e 161/20, Tribunal Pleno, é atribuída[8] a Fernando Mauro Nascimento Guedes (citado peça 51), diretor administrativo, e Marcio Ricardo das Chagas Lima (citado na peça 50), gerente de Aquisições da Sanepar, já que, deliberadamente, assinaram o Edital n. 131/23, sem a observância das recomendações expedidas por esta Corte de Contas. A conduta é passível de aplicação de multa[9], conforme o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação no que concerne ao descumprimento dos Acórdãos n. 1.394/22 e 161/20, Tribunal Pleno, pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) ao publicar o Edital n. 131/23, sem observância das recomendações de controle de gestão operacional e ambiental.

Estabeleço, assim:

a) a aplicação, a Fernando Mauro Nascimento Guedes, da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por, na qualidade de diretor administrativo, ter publicado o Edital n. 131/23, em desconformidade com

os Acórdãos n. 1.394/22 e 161/20, Tribunal Pleno;

b) a aplicação, a Marcio Ricardo das Chagas Lima, da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por, na qualidade de gerente de Aquisições da Sanepar, ter publicado o Edital n. 131/23, em desconformidade com os Acórdãos n. 1394/22 e 161/20, Tribunal Pleno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma legal.

Após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar de suspensão, apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual relata supostas irregularidades no Edital nº 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), cujo objeto se consubstancia na “contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) - domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte”, com valor máximo admitido para contratação no montante de R\$ 22.648.786,14 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Observa-se que a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 35/2024 (peça 133), reiterou seu entendimento pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto, diante da revogação da Licitação nº 131/2023, em 16/06/2023. Quanto à concessão, informou que o tema não está entre suas atribuições e não foi tratado neste processo. Ainda assim, apresentou observações sobre a legalidade, a adequação e a vantajosidade da subcontratação integral de uma empresa terceira para execução do objeto concedido. Por fim, manifestou-se contrariamente ao pedido da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1014/23 - 4PC e Parecer nº 780/24 - 2PC (peças 107 e 134), opinou pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Alternativamente, corroborou o entendimento da unidade técnica por entender que não se opõe ao julgamento da procedência, sem aplicação das sanções.

2. Diante disso, com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo quanto à continuidade do processamento, por entender caracterizados os elementos fáticos e normativos que impõem o encerramento da Representação sem julgamento de mérito, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Quanto à suposta inobservância das recomendações estabelecidas no Acórdão nº 1394/22 - Tribunal Pleno (Processo nº 221406/22) e Acórdão nº 161/20 - Tribunal Pleno (Processo nº 849427/19), verifico que os referidos processos não transitaram em julgado.

Conforme destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 35/2024 – 1ICE (peça 133), não há motivos para sugerir a adoção de medidas administrativas sancionatórias, uma vez que a Licitação Eletrônica nº 289/2023 foi lançada com as correções das impropriedades anteriormente apontadas, demonstrando a conformidade da SANEPAR com as deliberações desta Corte. Além disso, as medidas corretivas estão sendo tratadas no âmbito específico dos procedimentos de homologação de recomendações, notadamente no Processo nº 221406/22, atualmente em fase de monitoramento.

Aponto, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem resolução de mérito, vejamos:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão nº 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão nº 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão nº 2933/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Consoante o art. 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando for identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; in verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Observo que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[10], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, “trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.”[11] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que, realizado o juízo de admissibilidade, a Representação se resolve em favor do interesse público.

Diante disso, na presente Representação, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a Licitação Eletrônica nº 289/2023, lançada com a correção das impropriedades apontadas no Edital nº 131/2023, demonstrando a conformidade da SANEPAR.

Nota-se que a revogação da Licitação nº 131/2023 pela entidade, com fundamento no princípio da autotutela[12], distingue a Administração Pública em razão do seu poder para revisar e, eventualmente, anular ou revogar seus próprios atos, garantindo a correção de ilegalidades ou a adequação a critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, renovando-se as vênias e acompanhando as manifestações uniformes pelo encerramento, e considerando a inexistência de outras questões de ordem pública a serem apreciadas nestes autos, bem como a preservação do interesse público, entendo configurada a perda superveniente do objeto desta Representação, motivo pelo qual deve ser determinado o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

3. Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – ENCERRAR esta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A metodologia prevista tinha como base a Resolução n. 556/2022-DP/DA/DFRI, referente à aquisição de bens, serviços administrativos e projetos, ao passo que a correta seria a Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, que exige a avaliação através do Sistema de Avaliação por meio da análise do Balanço Patrimonial na verificação da situação financeira de empresas quando da participação em licitações.

2. Art. 9º A irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação para fins do disposto no inciso VI do caput do art. 7º, vedada a alocação de recursos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, para ações de saneamento em operações irregulares.

§ 1º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico e à entidade reguladora competente a avaliação quanto à existência de eventuais irregularidades e as providências cabíveis em cada situação.

§ 2º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado.

[...]

§ 6º A irregularidade do contrato não implica a interrupção automática do serviço, o titular do serviço público de saneamento básico poderá manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador.

3. Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei. § 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

4. Inciso XI do art. 2º da Lei n. 11.445 de 2007, com a alteração dada pela Lei n. 14.026 de 2020.

5. Disponível em: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=28923>. Acesso em 15 ago. 2025.

6. Processos n. 849.427/19, 688059/20, 57349/21 e 221406/22, que tratam de homologação de recomendações à Sanepar.

7. 4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que em todos os contratos a nomeação dos gestores, fiscais e substitutos sigam as regras contidas nas normas internas da Companhia, que determinam a necessidade de ato formal para sua nomeação.

8. Incluídos pelo Despacho n. 787/23-GCMFRMS (peça 27).

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

12. Súmula n. 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.  
Súmula n. 347 /STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**A Primeira e a Segunda Câmaras informam que não haverá sessão nas próximas semanas de 2025, retornando em 2026.**

Sem publicações

### 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**A Primeira e a Segunda Câmaras informam que não haverá sessão nas próximas semanas de 2025, retornando em 2026.**

Sem publicações

### 2ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-74837/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE, FERNANDO CUNHA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3319/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Quatro Barras - Exercício financeiro de 2024 - Existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres. Regularidade das contas, com ressalvas.

**I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Antonio Cezar Creplive, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 128/25 – CCONTAS (peça 07), procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Também constatou a ausência de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela contabilidade da entidade. Diante disso, recomendou que o cadastro do referido profissional fosse atualizado no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir o respectivo número de registro no CRC, conforme exigência normativa para o exercício regular da atividade contábil perante esta Corte.

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal.

Relatou que havendo superávit financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deveria restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do próprio exercício, ou, alternativamente, autorizar a dedução do montante nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, mediante ofício formal.

Por outro lado, a ocorrência de déficit financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres ao término do exercício de 2024, por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

- a) Esclarecimentos quanto aos fatores que ensejaram a não devolução dos recursos ao Executivo e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação;
- b) cópia do ofício do Poder Legislativo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. O ofício deveria citar o valor a ser deduzido e comprovar que foi recebido pelo Poder Executivo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 16/27, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 – CCONTAS (peça 28).

Em sede de defesa (peça 17/27), a Câmara Municipal esclareceu que o superávit contábil identificado decorreu de pagamento efetuado em duplicidade, oriundo da geração de duas guias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem os correspondentes empenhos.

Informou que as medidas administrativas necessárias foram adotadas para corrigir o equívoco, e que o valor pago em duplicidade se encontra atualmente em processo de restituição junto à Secretaria da Receita Federal.

No tocante ao apontamento constante da Instrução nº 128/2025 – CCONTAS (peça 07), a defesa alegou, em síntese, o seguinte:  
Conforme demonstrado nos Processos nº 149.450/23 (peça 22 e 26) e nº 166.464/24

(peça 23 e 27), o valor contábil do superávit no exercício de 2022 - ano da ocorrência - foi de R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Todavia, esse valor não se refletia financeiramente, pois resultou de duplicidade de pagamento, sem respaldo em empenho prévio.

Que à época, os esclarecimentos prestados teriam levado este Tribunal a reclassificar o julgamento das contas do então presidente, de irregulares para regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.

Alegou que consta na atual instrução técnica da CCONTAS, no Quadro 5.3 (peça 07-folha 13) – Resultado dos Recursos Livres, item 10 (Superávit/Déficit do exercício anterior – Fonte 001), o lançamento incorreto no valor de R\$ 62.866,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), quando o valor correto seria R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Que no item 17, constante na peça 07-folha 14, - Total do Ativo Realizável – Fonte 001-, constaria o valor correto de R\$ 94.240,42.

Que considerando a devida retificação, o superávit real seria de apenas R\$ 235,51 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor considerado irrelevante do ponto de vista material, não caracterizando desequilíbrio financeiro.

A defesa ainda salientou que, considerando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a inexistência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, não subsistiria o fundamento que embasou o apontamento de irregularidade, motivo pelo qual não haveria que se falar em aplicação de sanções ao atual gestor, Sr. Fernando Cunha, tampouco ao ex-gestor Sr. Antônio Cezar Creplive.

No que tange à recomendação relativa ao cadastro da responsável contábil, informou que a atualização no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD foi efetivada em 08/07/2025, com a devida inserção do número de registro profissional no CRC.

Diante do exposto a Câmara Municipal de Quatro Barras, requereu:

- O julgamento regular das contas do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Quatro Barras – PR, ante a ausência de vícios insanáveis e a adoção de medidas corretivas adequadas;

- Subsidiariamente, a conversão do julgamento para contas regulares com ressalvas, com o cancelamento de eventuais multas aplicadas;

- O reconhecimento da inexistência de responsabilidade dos gestores mencionados, dada a ausência de prejuízo ao erário, má-fé ou ilegalidade grave.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1.649/2025-CCONTAS (peça 28), apresentou nova análise técnica, reafirmando que a restrição se refere ao déficit financeiro apurado nas Fontes de Recursos Livres em 31 de dezembro de 2024, no montante de R\$ 31.373,48 (trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme resultado acumulado do exercício, registrado na folha 04 da peça 28, item 18.

Tal déficit teria decorrido da existência de saldo na conta do Ativo Realizável, no valor de R\$ 94.240,42 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), valor este deduzido do cálculo do Resultado Orçamentário e Financeiro.

Em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especificamente no demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil, a unidade técnica constatou que o valor de R\$ 94.240,42 registrado no realizável refere-se à rubrica contábil “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo”, oriunda do exercício anterior, e que, no exercício de 2024, foi transferido para a conta “Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”.

A equipe técnica também destacou que, conforme verificado no processo nº 166.464/2024 (peças 23 e 27), referente à Prestação de Contas do exercício de 2023, os responsáveis haviam esclarecido que o superávit apurado naquele exercício decorreu de “equivoco” técnico nos registros contábeis, envolvendo os departamentos de Contabilidade, Tesouraria e Recursos Humanos, em razão de problemas no envio de informações ao sistema E-Social.

Também teria sido relatado o pagamento em duplicidade da folha de pagamento do 13º salário, bem como o lançamento manual de uma devolução efetuada ao Executivo no valor de R\$ 31.608,99 (trinta e um mil, seiscentos e oito reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2022, que não foi registrado contabilmente, permanecendo apenas na conciliação bancária de janeiro de 2022. Que conforme informado, essa pendência teria sido regularizada em 2023.

Na instrução referente ao exercício de 2023 (Instrução nº 5.342/2024 – CGM), foi constatado que os registros contábeis realizados no exercício de 2022 não refletiam fielmente os atos praticados, uma vez que as saídas bancárias referentes aos pagamentos em duplicidade não teriam sido lançadas, tampouco teriam sido registrados os correspondentes créditos a receber, o que só teria ocorrido em agosto de 2023.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, com relação aos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, verificou que os responsáveis reiteraram as informações já encaminhadas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2022 e 2023, acrescentando que o processo de restituição dos valores pagos indevidamente ainda se encontra em tramitação junto à Secretaria da Receita Federal, pendente de decisão.

No tocante à alegação de erro no lançamento do item 10 – “Superávit/Déficit do exercício anterior, Fonte 001” –, a unidade técnica observou que, conforme os dados disponíveis no SIM-AM, o valor informado de R\$ 62.866,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) é condizente com o que está registrado, afastando a tese de que o valor correto seria R\$ 94.475,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme defendido pelos responsáveis.

Não obstante, tendo em vista que os gestores adotaram providências para correção dos apontamentos e que o valor pago em duplicidade está sob análise para restituição junto à Receita Federal, a unidade técnica entendeu ser possível a regularização da matéria, com ressalva, diante da anomalia contábil identificada.

A Coordenadoria ponderou que, embora os documentos e justificativas apresentados não sanem integralmente o apontamento técnico, demonstram, ao menos em parte, a boa-fé do gestor e a adoção de medidas corretivas, sendo, portanto, possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa inicialmente proposta, à luz do artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que se refere à recomendação constante na Instrução nº 128/2025 (peça 07), sobre a ausência do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da responsável pela contabilidade da entidade, os responsáveis informaram que a situação foi regularizada no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD em 08 de julho de 2025, conforme verificado em consulta ao referido Sistema.

À luz dos documentos apresentados, das informações constantes no SIM-AM e da análise processual realizada, a Unidade Técnica concluiu que a entidade não

apresentou justificativas e medidas capazes de afastar integralmente os apontamentos registrados na instrução inicial, mas entendeu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à “existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 975/2025-5PC (peça 29), manifestou-se em consonância com a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Contas, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, referentes ao exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Quatro Barras, nos termos da fundamentação técnica que apontou a existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Órgão Ministerial também se posicionou favoravelmente ao afastamento da multa anteriormente sugerida, considerando os documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório, que comprovam a adoção de medidas corretivas por parte da gestão.

Ainda que as justificativas não tenham sido suficientes para afastar integralmente o apontamento técnico, o Ministério Público de Contas entendeu que as providências adotadas atenuam a conduta do gestor, sendo, portanto, razoável o afastamento da penalidade pecuniária, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

O Parquet de Contas também destacou que a Câmara Municipal de Quatro Barras promoveu a atualização do cadastro da responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal – SICAD, na data de 08/07/2025, constando o número do seu registro profissional - CRC.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado pela Coordenadoria de Contas-CCONTAS (peça 07), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram que o valor contábil do superávit/déficit decorreu de pagamento efetuado em duplicidade e afirmaram que adotaram as medidas necessárias com o intuito de resolver o equívoco apurado e informaram que o valor pago em duplicidade se encontra em processo de pedido de restituição junto a Secretária da Receita Federal.

A nova análise técnica, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 - CCONTAS (peça 28), confirmou a existência de déficit financeiro de R\$ 31.373,48 (trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) nas Fontes de Recursos Livres em 31/12/2024, decorrente de saldo no Ativo Realizável de R\$ 94.240,42 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), oriundo de registros contábeis do exercício anterior. Apontou que “equivocos” técnicos e pagamentos em duplicidade nos exercícios anteriores geraram inconsistências que vêm sendo corrigidas, com processo de restituição em andamento junto à Receita Federal.

Apesar de o valor lançado no sistema SIM-AM divergir dos defendidos pela entidade, a Coordenadoria reconheceu a adoção de providências corretivas, possibilitando a regularização com ressalvas e o afastamento da multa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também confirmou a atualização cadastral da responsável pela contabilidade no SICAD. Assim, recomendou o julgamento das contas como regulares com ressalva devido ao superávit/déficit financeiro nas Fontes Livres.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 975/25 -5PC (peça 29), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação apresentada pela CCONTAS.

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 28) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 29) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes Livres, e ainda, pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, diante dos documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, responsável pela Câmara Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no que tange à apresentação de ressalva.

Conforme apresentado pela Coordenadoria de Contas na Instrução nº 128/25 – CCONTAS (peça 07), observa-se a existência de apontamento relacionado ao superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres. Todavia, após oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Quatro Barras apresentou esclarecimentos e documentos (peças 16 a 27), os quais foram objeto de nova análise técnica pela CCONTAS, consubstanciada na Instrução nº 1649/25 (peça 28).

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Quatro Barras alegou que: Conforme apresentado em nossos contraditórios, nos processos nº 149450/23 e 166464/24 (Anexos), o valor contábil do superávit em 2022, ano em que aconteceu a anomalia, foi de R\$ 94.475,93, esclarecido que apesar de contabilmente existir o valor, financeiramente os recursos não existiam por terem sido geradas duas guias do INSS, e pagos em duplicidade, sem devidos empenhos.

Ressaltamos que diante do esclarecido na época, as contas do presidente avaliado por este tribunal passaram de "IRREGULAR" para "CONTAS REGULARES - COM RESSALVA (sem atribuição de multa)".

Na instrução no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Nº 128/2025), no Quadro 5.3 – RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES, item 10 – Superávit/Déficit do exercício anterior, Fonte 001, carregou indevidamente o valor de R\$ 62.866,94, quando o valor devido e correto seria o de R\$ 94.475,93.

No item 17 - Total do Ativo Realizável, Fonte 001, está correto o valor do lançamento original, que é de R\$ 94.240,42.

Carregando-se o valor correto no item 10, que é de R\$ 94.475,93, o superávit foi de apenas R\$ 235,51. (Peça 21, fl. 5)

Em seguida, mediante a instrução n.º 1649/25 – CCONTAS (peça 28), a Coordenadoria de Contas reconheceu que, embora os documentos e justificativas não tenham sanado integralmente o apontamento técnico, evidenciam a adoção de providências corretivas e tempestivas. Ressalte-se que o valor residual do superávit, após os ajustes, foi de apenas R\$ 235,51, montante que, à luz do princípio da materialidade, não configura desequilíbrio financeiro relevante.

Importa destacar que não se verificou dolo, má-fé ou desvio de finalidade por parte dos gestores, tampouco prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a restrição inicialmente apontada, não subsistindo fundamento para a manutenção da ressalva. Assim, VOTO pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, afastando-se a ressalva anteriormente proposta.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, responsável pela Câmara Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas, afastando a ressalva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
2. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.*

**PROCESSO Nº:-184555/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI, JÚLIO FRANCISCO**

**SCHIMANSKI KULLER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MATEUS DE OLIVEIRA CHOCIAI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3322/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ponta Grossa. Exercício financeiro de 2024. Apuração de déficit financeiro nas fontes livres. Apontamento de irregularidade recorrente que demanda providências efetivas. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Filipe de Oliveira Chociai, Presidente da referida Casa Legislativa no período de 01/01/2023 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 212/25 (peça 6), apontou a ausência do registro profissional (CRC) do contador da entidade e recomendou a atualização do cadastro no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

Na análise das demonstrações contábeis e do cumprimento dos aspectos legais aplicáveis aos atos de gestão, concluiu, inicialmente, pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres.

Sob esse último aspecto, em atenção aos artigos 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, combinados com o artigo 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 desta Corte, destacou que tanto a ocorrência de superávit quanto a de déficit financeiro constituem, guardadas as devidas particularidades de cada caso, situação de

irregularidade, encontrando-se a Câmara Municipal de Ponta Grossa em situação de restrição por ter apresentado déficit apurado no resultado do término do exercício de 2024, passível de sujeitar o gestor à multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Registrada a irregularidade, sugeriu a intimação do responsável pelas contas, bem como do atual Presidente da Câmara Municipal, para que, querendo, apresentassem documentos e manifestações acerca da ocorrência, o que foi determinado e realizado por meio do Despacho nº 83/2025-CCONTAS (peça 7).

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Ponta Grossa, representada por seu atual gestor, Sr. Julio Francisco Schimanski Kuller, informou (peça 13) que o déficit apurado de R\$ 1.502,29 no resultado acumulado do exercício de 2024 decorreu da devolução de duodécimos em valor superior ao necessário, representando apenas 0,0044% do orçamento da entidade. Argumentou que tal situação não configura desequilíbrio financeiro relevante, razão pela qual o apontamento deveria ser convertido em ressalva, conforme precedentes da Corte.

Ao final, requereu:

a) Que seja encaminhado a presente manifestação para análise da COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL face a apresentação de elementos e explicações sobre a Instrução nº 212/2025.

b) Revisão do PARTE V – CONCLUSÃO (p. 16) exarado pela COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL através da Instrução 212/2025 - CGM- PRIMEIRO EXAME, em face das justificativas e documentos acostados.

c) Com respeito, requer que seja concluído pela REGULARIDADE DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, exercício financeiro 2024.

Por sua vez, o responsável pelas contas, Sr. Filipe de Oliveira Chociai, em defesa apresentada (peça 22), consignou que o déficit apontado na fonte 001, no valor de R\$ 1.502,29, representa apenas 0,0044% do orçamento anual da Câmara Municipal (R\$ 33.852.806,85) sendo estatisticamente irrelevante para fins de julgamento pela irregularidade.

Argumentou que a situação decorreu da devolução de duodécimos ao Executivo em valor levemente superior ao apurado (R\$ 1.666,36), caracterizando a conduta excesso de zelo e não má gestão. Sustentou que o descompasso foi neutralizado por restos a pagar liquidados no exercício seguinte e saldos bancários remanescentes, evidenciando ausência de desequilíbrio financeiro real.

Alegou, ainda, que a apuração contábil é atribuição técnica e que não houve comunicação formal da Controladoria ou Contabilidade à Presidência sobre o suposto déficit, afastando sua responsabilidade pessoal. Citou jurisprudência desta Corte (Acórdãos nº 978/21 e nº 1241/24), segundo a qual déficits inferiores a 5% devem ser convertidos em ressalva, sem aplicação de multa, especialmente quando não há prejuízo ao erário.

Concluiu requerendo:

a) Recebimento e juntada deste contraditório pessoal aos autos.

b) Revisão das conclusões da Instrução nº 212/2025 – CGM (Primeiro Exame), afastando a responsabilidade pessoal do ex-Presidente, ante a baixa materialidade (0,0044%), a causalidade benigna (devolução a maior do duodécimo) e os fatores de neutralização (restos a pagar e saldos bancários).

c) Reconhecimento de que a questão não compromete a regularidade das contas de 2024 da Câmara, aplicando-se apenas ressalva—em consonância com os precedentes Acórdão nº 978/21 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1241/24 – Tribunal Pleno—sem multa (afastando-se, por consequência, a penalidade do art. 87, IV, "g", da LC/PR nº 113/2005).

d) Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda por manter qualquer cominação, que seja expressamente afastada de Filipe de Oliveira Chociai, notadamente pela ausência de comunicação técnica ao Presidente acerca do suposto déficit — fato formalmente declarado pela própria Câmara — e porque a devolução do duodécimo e o fecho de exercício consistiram em atos regulares, sem dano ao erário, sem erro grosseiro e sem nexo causal com conduta pessoal reprovável, sendo o caso, de toda sorte, de mera ressalva formal.

e) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive complementação documental a partir dos pedidos de acesso já formulados.

Com a manifestação, juntou documentos às peças 23 a 26.

Após análise das manifestações e documentos, a CCONTAS, por meio da Instrução nº 1638/2025 (peça 27), opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, argumentando que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar o apontamento.

Destacou que a restrição se refere ao déficit financeiro de R\$ 1.502,29 apurado nas fontes livres em 31/12/2024, decorrente da dedução do saldo de R\$ 39.051,94 registrado no Ativo Realizável, vinculado a "Diferenças a Apurar em C/C da Caixa Econômica Federal", originadas em exercícios anteriores. E que, embora o valor tenha sido posteriormente reclassificado como "Outros Créditos por Dano ao Patrimônio – Créditos Administrativos", não há comprovação de medidas administrativas para apuração, responsabilização ou ressarcimento, tampouco atualização da situação processual do item, permanecendo o saldo inalterado desde 2012.

Pontuou que, apesar da alegação de descompasso temporal típico de encerramento e da inexistência de desequilíbrio real, a ausência de saneamento mantém o impacto sobre o exercício de 2024 e pode afetar os subsequentes. Assim, reforçou a manutenção da irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro evidenciado.

O Ministério Público de Contas alinhou-se ao posicionamento técnico, manifestando-se "pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício financeiro de 2024, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Orgânica em decorrência do déficit financeiro nas fontes livres".

Fundamentação

Nos termos da Instrução Normativa nº 189/2024, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2024, foi devidamente instruída, sendo apurado, na análise da gestão do Legislativo, desequilíbrio nas fontes livres como única restrição fiscal às contas do Sr. Filipe de Oliveira Chociai.

Quanto ao apontamento, como bem analisado pela a unidade técnica, verifica-se que o déficit financeiro de R\$ 1.502,29 existente nas fontes livres, em 31/12/2024, tem origem na dedução do saldo de R\$ 39.051,94 registrado no Ativo Realizável, vinculado à conta "Diferenças a Apurar em C/C da Caixa Econômica Federal" de exercícios anteriores, o qual, embora tenha sido reclassificado como "Outros Créditos

por Dano ao Patrimônio – Créditos Administrativos”, não foi devidamente regularizado contabilmente para afastar a restrição identificada.

Assim, embora os interessados tenham apresentado justificativas para o déficit na devolução de duodécimos ao Executivo, cujo valor foi ligeiramente superior ao devido, constata-se uma irregularidade contábil, decorrente da ausência de comprovação e/ou atualização das medidas administrativas e/ou judiciais implementadas para apuração, responsabilização ou ressarcimento do montante. Tal situação origina-se de saldo registrado no Ativo Realizável, que permanece inalterado há longa data, o que impactou a análise do exercício de 2024 e poderá prejudicar os subsequentes.

De fato, reconhece-se que o déficit apurado é inferior a 5% do orçamento, não apresentando relevância significativa para fins fiscais. Não obstante, o apontamento evidencia desordem contábil reiterada ao longo dos exercícios, situação que não deve persistir.

Desse modo, apesar do entendimento pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação contábil ora apresentada deve ser corrigida para afastar o déficit financeiro constatado nas contas da Câmara.

Corroborando o posicionamento o fato de a restrição em exame ser apontamento recorrente, cuja origem remonta à prestação de contas anual de 2009 (Processo nº 163537/10), por atos praticados em 2008, conforme apurado no Processo nº 18673-9/23 (Prestação de Contas Anual da Câmara de Ponta Grossa do exercício de 2022). Oportunamente, embora haja descompasso entre as informações apresentadas e o histórico da restrição relativa à existência de superávit/déficit nas fontes livres, deixo de aplicar, por ora, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme recomendado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, em observância ao princípio da não surpresa, tendo em vista que o gestor responsável pelas contas em análise assumiu o encargo em 01/01/2023, cujas contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, mesmo sem a regularização do item que impactou as contas de 2024, em razão do previsto no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 – TCE/PR, que dispõe que haverá restrição quando o valor do resultado acumulado do exercício for superavitário e superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.

Não obstante, consigno desde já ao atual gestor da entidade a necessidade de ações imediatas para a regularização do item, com vistas ao saneamento das distorções contábeis constatadas, de modo a evitar penalidades futuras.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Filipe de Oliveira Chociai, responsável pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da ocorrência de déficit financeiro nas fontes livres, com expedição de determinação para que:

(i) a Câmara Municipal de Ponta Grossa adote as medidas necessárias à regularização das distorções contábeis constatadas, no prazo de 180 dias, de modo a afastar a restrição identificada, nos termos da fundamentação.

Por fim, caso ainda não tenha sido providenciado, recomendo à Câmara Municipal que atualize o cadastro de seu contador junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), para que conste também o número de seu registro profissional (CRC) no sistema, conforme Instrução nº 212/2025 – CCONTAS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação da ressalva e adoção das demais providências necessárias. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Filipe de Oliveira Chociai, responsável pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da ocorrência de déficit financeiro nas fontes livres, com expedição de determinação para que:

(i) a Câmara Municipal de Ponta Grossa adote as medidas necessárias à regularização das distorções contábeis constatadas, no prazo de 180 dias, de modo a afastar a restrição identificada, nos termos da fundamentação.

II - por fim, caso ainda não tenha sido providenciado, recomendar à Câmara Municipal que atualize o cadastro de seu contador junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), para que conste também o número de seu registro profissional (CRC) no sistema, conforme Instrução nº 212/2025 – CCONTAS;

III - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação da ressalva e adoção das demais providências necessárias; e em seguida, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-188593/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3323/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Araruna - Exercício financeiro de 2024 - Existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres. Regularidade das contas, com ressalvas.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Rene Vieira Duarte, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 118/25 – CCONTAS (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados,

concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal, diante do desequilíbrio fiscal decorrente do desconrole financeiro evidenciado.

A Coordenadoria ressaltou que, em caso de superávit financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deve restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do mesmo exercício financeiro ou, alternativamente, autorizar a compensação do valor nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, mediante comunicação formal ao Executivo.

Por outro lado, destacou que a ocorrência de déficit financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Araruna apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres ao término do exercício de 2024, por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) esclarecimentos acerca dos fatores que levaram a não devolução dos recursos e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação;  
b) cópia do ofício do Poder Legislativo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. O ofício deverá citar o valor a ser deduzido e comprovar que foi recebido pelo Poder Executivo;  
c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 20/22, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1729/25 – CCONTAS (peça 24).

Em sede de defesa, o Presidente da Câmara Municipal de Araruna no período de 01/01/2025 a 31/12/2026, Sr. Luis Carlos Perli, apresentou manifestação acerca do apontamento constante da Instrução nº 118/2025 – CCONTAS (peça 06), aduzindo, em síntese, o seguinte:

Reconheceu a existência de saldo superavitário no montante de R\$ 54.011,52 (cinquenta e quatro mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), e informou que, para sanar a irregularidade identificada, autorizaria o Poder Executivo do Município de Araruna a efetuar o desconto do referido valor no repasse do duodécimo referente ao mês de setembro de 2025, programado para ocorrer em 20/09/2025, ou no último dia útil anterior, conforme o caso.

Dessa forma, requereu a aprovação das contas e a não aplicação da multa sugerida pela CCONTAS, sob o argumento de que a restrição fiscal apontada teria sido devidamente sanada.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1.729/2025 – CCONTAS (peça 24), apresentou nova análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Câmara Municipal.

A Unidade Técnica informou que, considerando a alegação da Câmara quanto à dedução do valor superavitário no repasse do duodécimo referente ao mês de setembro de 2025, procedeu à verificação dos dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo comprovado a efetiva retenção do montante informado.

Em razão dessa constatação, a CCONTAS opinou pela regularização do apontamento, reconhecendo que a irregularidade foi sanada em parte. Contudo, manteve ressalvas, uma vez que o superávit permaneceu registrado até o mês de setembro do exercício subsequente, o que evidencia descumprimento parcial das determinações legais e atraso na adoção das medidas corretivas cabíveis.

A Coordenadoria ponderou que, embora os documentos e justificativas apresentados não sanem integralmente o apontamento técnico, demonstram, ao menos em parte, a conduta do gestor, sendo, portanto, possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa inicialmente proposta.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1105/2025–IPC (peça 25), manifestou-se em consonância com a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Contas, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, referentes ao exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Araruna, nos termos da fundamentação técnica que apontou a existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres até o mês de setembro do exercício seguinte.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado pela Coordenadoria de Contas-CCONTAS (peça 06), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Araruna apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios. Em defesa, os responsáveis reconheceram superávit de R\$ 54.011,52 e informaram que a Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a deduzir o valor do duodécimo de setembro de 2025.

A nova análise da CCONTAS (Instrução nº 1.729/2025) confirmou, por meio do SIM-AM, a efetiva retenção do montante, comprovando a adoção de providências corretivas. Embora a irregularidade tenha sido sanada, mantiveram-se ressalvas, pois o superávit permanece até setembro do exercício subsequente, evidenciando

descumprimento parcial das determinações legais.

Considerando a boa-fé e diligência parcial do gestor, a Unidade Técnica propôs a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa inicialmente sugerida, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, exclusivamente em razão do superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.105/2025 – 5ª PC) manifestou-se no mesmo sentido, concordando com a regularidade com ressalva, diante das justificativas e documentos apresentados em contraditório.

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 24) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 25) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes Livres, e ainda, pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, diante dos documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Rene Vieira Duarte, responsável pela Câmara Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Rene Vieira Duarte, responsável pela Câmara Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis; e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº: -332372/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-HILARIO MARTINS ARRUDA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, RICARDO MARCIANO FONSECA DE MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3324/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Atraso no envio das remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao encerramento do exercício de 2024. Alegação de dificuldades operacionais decorrentes da troca de sistema de gestão municipal. Regularização posterior. Ausência de dolo ou prejuízo à fiscalização. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Procedência parcial. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol, em razão do descumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) destacou que, conforme as Instruções Normativas n.º 183/2023 e n.º 192/2024 deste Tribunal, que instituíram as agendas de obrigações municipais para os exercícios de 2024 e 2025, respectivamente, a data-limite para envio da última remessa de dados de 2024 foi 28/02/2025. Todavia, o Município não realizou o encaminhamento de todas as remessas dentro do prazo, o que inviabilizou, naquele momento, a manifestação técnica sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito referente ao exercício de 2024.

Em razão da omissão verificada, foi instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária, com citação do Prefeito Leonardo Lazzaretti Romero, do Contador municipal, senhor Hilário Martins Arruda, e do Controlador Interno, senhor Ricardo Marciano Fonseca de Melo.

Citados, os interessados apresentaram defesas de igual teor (peças 18 a 22), sustentando, em síntese, que:

1) houve atraso, mas não ausência de envio das remessas do SIM-AM;

2) o atraso decorreu da necessidade de troca do respectivo sistema de gestão municipal, considerando que o contrato com a fornecedora anterior se encerrou em

fevereiro de 2025, tendo a migração para o novo sistema iniciado apenas em março, o que demandou integração de dados, adaptação de módulos e capacitação dos servidores;

3) as remessas foram regularizadas em 04/06/2025, após a realização de força-tarefa conjunta entre o Departamento de Contabilidade e a empresa contratada;

4) não houve dolo, má-fé ou prejuízo à fiscalização, razão pela qual mostra-se necessário o arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem aplicação de sanções.

Na análise técnica, a Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução n.º 1196/25 (peça 25) confirmou que, de fato, o Município não observou os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 192/2024 para o envio das informações, constatando-se atrasos significativos nas remessas referentes a dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício.

Diante disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 668/25 – 2PC (peça 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como registrado na proposta inicial, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária restringe-se ao atraso no encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes às competências de dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício de 2024, conforme prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas n.º 183/2023 e n.º 192/2024 deste Tribunal (peça 3, fl. 4):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2025 <sup>2</sup>	84
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2025	84

Após a citação, o Prefeito Municipal e os demais responsáveis apresentaram defesa (peças 18 a 22), reconhecendo a ocorrência de atraso, mas destacando que não houve omissão no envio das remessas.

Sustentaram que o descumprimento dos prazos decorreu de fatores operacionais, em especial da troca do sistema de gestão municipal, considerando que o contrato com a fornecedora anterior foi encerrado em fevereiro de 2025 e a migração para o novo sistema teve início apenas em março. Esse processo exigiu integração de dados, adaptação dos módulos e capacitação dos servidores, o que impactou temporariamente o cronograma de fechamento contábil.

Informaram, além disso, que as pendências foram regularizadas em 04/06/2025, após a realização de força-tarefa conjunta entre o Departamento de Contabilidade e a empresa contratada, demonstrando o empenho da administração em sanar as inconsistências.

A unidade técnica, em sua análise (peça 25), confirmou a ocorrência dos atrasos, mas registrou que as remessas foram integralmente regularizadas em junho de 2025. Assim, não houve omissão definitiva ou prejuízo à fiscalização, apenas atraso temporário no envio das informações.

Embora o regulamento vigente atribua ao prefeito a responsabilidade pelo envio tempestivo dos dados (art. 11, inciso I, da Instrução Normativa n.º 172/2022[1]), deve-se reconhecer que, no caso concreto, a irregularidade verificada não resultou de dolo, má-fé ou descumprimento reiterado, mas de uma situação excepcional de caráter técnico-operacional, devidamente justificada e sanada em prazo razoável.

Diante disso, entendo que a aplicação de multa administrativa seria desproporcional, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999[2] e no art. 3º da Lei Estadual n.º 20.656/2021[3] e reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal.

Adicionalmente, à luz do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe considerar as condições práticas e os obstáculos efetivamente enfrentados pela Administração Pública local na execução de suas obrigações. Nesse sentido, o art. 22 de referida lei[4] determina que, na interpretação de regras de gestão pública, devem ser ponderadas as dificuldades reais do gestor e as exigências inerentes às políticas públicas sob sua responsabilidade.

No presente caso, verifica-se que o atraso na transmissão das remessas do sistema municipal de informações decorreu de contingências técnicas e contratuais, que fugiram ao controle imediato do gestor, como a substituição do sistema contábil e a necessidade de integração de dados e capacitação dos servidores. Tais circunstâncias impuseram limitação prática à atuação administrativa, devendo ser levadas em conta na apreciação da conduta, conforme o comando legal que impõe a análise contextualizada dos atos administrativos.

Considerando o escopo restrito desta Tomada de Contas Extraordinária – limitado ao atraso das remessas de dezembro e do encerramento de 2024 –, e diante da efetiva regularização da situação num cenário local complexo, não se justifica a imposição de sanção pecuniária, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], em razão do atraso justificado no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício de 2024.

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso justificado no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício de 2024.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

2. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

3. Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, proibição, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[...]

5. Art. 15 A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, irregulares com ressalva ou irregulares as contas.

Art. 16 As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: -508450/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3325/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO, Técnica de Enfermagem do Município de Guaratuba.

Após diversas diligências para corrigir impropriedades no cálculo dos proventos (peças 18, 30 e 36) – falhas sanadas, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) –, foram realizadas outras comunicações visando a demonstrar a ciência da servidora quanto às modificações (peças 47, 56, 68 e 71) e a informar os dados correspondentes ao ato nos sistemas deste Tribunal de Contas (peças 77 e 81).

Sanadas todas as pendências, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria (peça 83).

O Ministério Público de Contas, frisando que os documentos relativos à inativação foram protocolizados há mais de 5 anos, opinou pelo reconhecimento do registro tácito (peça 83).

Como a protocolização dos documentos referentes ao ato foi realizada em 30/7/2019 (peças 1 e 2) – tendo a alteração do cálculo dos proventos, frise-se, ocorrido em 2023 (peças 44, 46, 52 e 55), antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos –, com fundamento nas teses definidas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e proponho que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial”.

PROCESSO N.º: -112069/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

INTERESSADA:-ROSA CLEIDE MARQUES MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3326/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA CLEIDE MARQUES MACHADO, Professora do Município de Cascavel.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Cascavel (autos n.º 0036855-93.2020.8.16.0021), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a se beneficiar da aplicação conjugada do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[1] e do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2] (peça 15).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 2/3/2023[3], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [...] III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Informação disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 18 nov. 2025.

PROCESSO N.º: -656909/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

INTERESSADA:-EVA LUCIA GOMES DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3327/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de agente comunitário de saúde da senhora EVA LUCIA GOMES DOS SANTOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2015 do Município de Curitiba.

De acordo com o Município, o ato fundamentou-se em decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013231-80.2021.8.16.0182), pela qual foi reconhecido o direito subjetivo da interessada à nomeação – uma vez que, considerando os candidatos desistentes, a aprovação ocorreu em colocação

compatível com o número de vagas previsto em edital (peça 5). Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/2/2025[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Último acesso em: 10 nov. 2025.

**PROCESSO N.º:-163892/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ ROBERTO GUILHERME**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3328/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-185098/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**RESPONSÁVEL:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3329/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-188755/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DELA TORRE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3330/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS DELA TORRE, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS DELA TORRE, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-191322/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, MARIA JOSÉ FERREIRA**

**PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3331/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2024.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com a indicação de duas ressalvas: apresentação intempestiva da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno firmada pela responsável; e inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial enviado e valores indicados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

3) Verificação de que a gestora, ao apresentar os documentos relativos à prestação de contas, encaminhou cópia integral do relatório do Controle Interno. Ciência tácita do teor do documento, ainda que a declaração específica definida em instrução normativa deste Tribunal só tenha sido apresentada alguns meses depois. Possibilidade de, diante da irrelevância da falha formal no caso concreto, afastar tal ressalva – acolhendo-se somente a ressalva relativa à inconsistência contábil, já que a correção só ocorreu nos registros correspondentes ao exercício de 2025.

4) Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas das senhoras ARIELLY DA SILVA, Diretora-Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período de 1º/1/2024 a 26/8/2024, MARIA JOSÉ FERREIRA, gestora no período de 27/8/2024 a 3/9/2024, e ELOSÂNGELA TSCHAM, gestora no período de 4/9/2024 a 31/12/2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas identificou que: (I) não foi enviada a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo gestor, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal; e (II) há inconsistência no laudo atuarial apresentado, já que, enquanto o documento registra o valor de R\$ 115.214.731,42 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza a quantia de R\$ 0,00 (peça 8).

Intimada, a entidade apresentou cópia da declaração exigida (peça 21) e demonstrou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2025 (peças 22 e 23).

Conclusivamente, a unidade técnica (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 30), argumentando que as correções ocorreram em “período posterior” ao exercício objeto de análise, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a senhora MARIA JOSÉ FERREIRA, ao protocolizar os documentos correspondentes à prestação de contas, juntou cópia do relatório anual do Controle Interno (peça 4), em vez da simples declaração de ciência exigida na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Contudo, ao remeter a íntegra do documento, parece-me evidente que a gestora manifestou – mesmo que tacitamente – seu conhecimento sobre o teor do relatório. Em tal contexto, a meu juízo, a obrigação de declarar ciência acabou cumprida no prazo, a despeito de a declaração específica definida no “Anexo 3” da referida Instrução Normativa só ter sido apresentada alguns meses depois. Por esse motivo, afasto a ressalva sugerida, diante da irrelevância da falha formal neste caso concreto.

Em relação às inconsistências contábeis identificadas, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item, uma vez que houve a correção dos dados no

exercício de 2025.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigida somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas das senhoras ARIELLY DA SILVA, Diretora-Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período de 1º/1/2024 a 26/8/2024, MARIA JOSÉ FERREIRA, gestora no período de 27/8/2024 a 3/9/2024, e ELOSÂNGELA TSCHAM, gestora no período de 4/9/2024 a 31/12/2024, regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigida somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-192973/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3332/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-273183/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO**

**ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOÃO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEL:-REINALDO GROLA**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEKI MIURA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3333/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2024.

2) Identificação de resultado deficitário na fonte de recursos “Valores Restituíveis”. Propostas uniformes pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao responsável.

3) Constatação de que o déficit apurado é muito pouco significativo: R\$ R\$ 1.175,52 (mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) – o que corresponde a cerca de 0,6% do resultado financeiro total e a 0,11% das receitas do Consórcio no exercício. Ausência de efetiva violação aos deveres de equilíbrio fiscal e de prudência financeira no caso concreto. Adoção de providências visando ao aperfeiçoamento da execução contábil da entidade. Caracterização da falha como razão de ressalva das contas. Não imposição de sanções.

4) Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas identificou déficit de R\$ 1.175,52 (mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) relativo à fonte de recursos “Valores Restituíveis”, de acordo com o seguinte quadro (página 5 da peça 7):

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)
Valores restituíveis	1.175,52	1.175,52	0,00	1.175,52	-1.175,52

Intimado, o Consórcio apresentou as seguintes justificativas (peça 20):

O resultado financeiro negativo identificado na fonte de retenções decorre, essencialmente, da dinâmica contábil e operacional das fontes vinculadas, que não possuem autonomia de execução orçamentária, sendo compostas por valores transitórios e passivos por natureza (tais como retenções previdenciárias, consignações, IRRF, ISSQN retido, entre outros).

Tais fontes representam obrigações a recolher a terceiros e, portanto, naturalmente apresentam passivo financeiro superior ao ativo, não caracterizando desequilíbrio orçamentário propriamente dito, mas apenas o reflexo da natureza da fonte de retenções.

Importante destacar que a fonte livre do consórcio apresentou superávit financeiro, suficiente para cobertura de eventuais insuficiências transitórias entre fontes, sem que houvesse comprometimento do equilíbrio global do ente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 1º, §1º da LC 101/2000, que exige o equilíbrio das contas públicas em sentido global.

Ainda, nos termos do art. 13 da LC 101/2000, os resultados financeiros e orçamentários devem refletir a execução e a origem dos recursos, sendo que o agrupamento de fontes não implica obrigatoriedade de equilíbrio individualizado entre fontes de natureza meramente contábil, como as de retenções.

Assim, o déficit apurado não indica desequilíbrio fiscal ou má gestão, mas sim característica técnica do agrupamento contábil, sem reflexo negativo no resultado consolidado do consórcio.

Adicionalmente, informo ter adotado medidas corretivas:

Como medida de aprimoramento, o consórcio está adotando as seguintes ações:

Segregação mais detalhada das fontes de retenções em subcontas de controle, para melhor evidenciar os passivos por origem;

Ajuste nos lançamentos de encerramento do exercício, visando demonstrar de forma mais fidedigna o vínculo entre ativos e passivos das fontes vinculadas;

Revisão dos procedimentos contábeis conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 1ª edição) e Instruções Normativas do TCE-PR.

Essas medidas visam assegurar maior transparência e correlação entre os grupos de fontes de recursos, de forma a evitar interpretações equivocadas sobre eventuais resultados negativos em fontes específicas.

A Coordenadoria de Contas, avaliando os esclarecimentos, considero que o item não pode ser considerado sanado (peça 22):

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, com base nos dados enviados a este Tribunal, verificou-se que o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.175,52 no grupo “Valores Restituíveis”, fonte 094, em função da dedução de valor inscrito no Realizável, situação que caracterizou inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

[...]  
 Quanto aos esclarecimentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Demonstrativo de Depósito Restituível por Fonte, Conta Contábil e Credor, observa-se que o valor registrado na contabilidade e que foi deduzido do cálculo ante a incerteza de sua efetivação, consta pendente desde o exercício de 2018 e muito embora o responsável tenha justificado nesta oportunidade, que o valor representa obrigações a recolher a terceiros, não caracterizando desequilíbrio orçamentário propriamente dito, mas apenas o reflexo da natureza da fonte de retenções e tenha, ainda, listado medidas para evitar tais situações, não restou comprovado quais providências foram efetivamente tomadas, tendo em vista que em consulta aos dados do SIM AM posição julho/2025 (Última remessa enviada ao TCE-PR), verifica-se que o saldo permanece inalterado.

Assim, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 23).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Examinando o demonstrativo elaborado pela Coordenadoria de Contas em sua primeira análise (peça 7), observo que o déficit referente à fonte “Valores Restituíveis” é muito pouco significativo quando comparado ao resultado total e às receitas do Consórcio no exercício:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = e/f*100)
Recursos Ordinários / Livres	287.331,60	95.265,52	0,00	1.811,85	190.254,23	1.049.939,06	18,12
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.175,52	1.175,52	0,00	1.175,52	-1.175,52	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	288.507,12	96.441,04	0,00	2.987,37	189.078,71	1.049.939,06	18,01

O déficit de R\$ 1.175,52 na fonte representa, portanto, cerca de 0,6% do resultado financeiro total e 0,11% das receitas do Consórcio no exercício de 2024, o que – a meu juízo – demonstra não ter havido efetiva violação aos deveres de equilíbrio fiscal e de prudência financeira no caso concreto.

Considerando, além disso, as medidas relatadas pela entidade a fim de aprimorar sua contabilidade, parece-me razoável caracterizar a falha como razão de ressalva das contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no exercício de 2024, regulares com a ressalva decorrente de déficit financeiro na fonte de recursos "Valores Restituíveis".

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 485772/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1723/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em complementação ao Despacho 1705/25 (Peça 215), indica-se que a determinação relativa ao item 3.2 também deve ser dirigida ao Município de Califórnia, não se mostrando cabível, in casu, a expedição de determinações a pessoas físicas.

Mostra-se cabível alertar a Municipalidade, desde já, que o não atendimento tempestivo das determinações configura óbice à obtenção de certidão liberatória, devendo a Administração estar ciente que a não realização do devido acompanhamento pode gerar transtornos no momento de celebração de convênios. GCFAMG em 1 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 620445/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR - ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

DESPACHO - 1724/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado solicitando esclarecimento sobre o andamento das execuções fiscais relativas à Certidão de Débito 288/2018 (número da Dívida Ativa na SEFA 3218410-3) e à Certidão de Débito 289/2018 (número da Dívida Ativa na SEFA 3218376-0).

Posteriormente, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 1 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 735861/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1730/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, verifico que a denúncia apresentada contém identificação da denunciante, endereço, CPF, descrição dos fatos e documentação indiciária, mas não acompanha cópia de documento que comprove sua legitimidade, conforme exigido pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

"O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

Diante disso, determino que a denunciante seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando cópia de documento oficial de identificação (RG, CNH ou equivalente), sob pena de não conhecimento da denúncia.

Após o cumprimento ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 424382/24

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ELCIO JOSÉ VIDAL, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA

PROCURADOR - MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO - 1732/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o teor da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão 1514/24-STP (mantido em sede recursal), bem como a necessidade de sua integral e tempestiva observância, determino a intimação dos Municípios de Santa Mariana e Santana do Itararé, bem como das respectivas Câmaras, para que comprovem, de forma imediata, o efetivo cumprimento das determinações expedidas.

Ressalte-se que o não atendimento ao comando desta Corte constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória, documento imprescindível para a celebração de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres com órgãos estaduais. É de conhecimento geral que a impossibilidade de obtenção dessa certidão acarreta relevantes transtornos administrativos, repercutindo diretamente na execução de políticas públicas, no recebimento de recursos e na continuidade de projetos essenciais.

Cumpra-se destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a Certidão Liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Adverta-se, ainda, que o descumprimento injustificado das determinações desta Corte sujeita os gestores responsáveis à aplicação de multa administrativa, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Realizadas as intimações, devem os autos ser recambiados à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 233530/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR - EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 1733/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 1136/25 – Peça 151) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 563/21-S1C (mantida em sede recursal).

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Cumpra-se destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Destá feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA**

**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1734/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Mantenho os apontamentos contidos no Despacho 1669/25-GCFAMG (peça 255) em relação à fixação de prazos e de medidas a serem comprovadas.

Porém, considerando o contido na Instrução 791/25-CAIS (Peça 259), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para que tome pleno conhecimento das providências indicadas pela CAIS que se mostram absolutamente necessárias para comprovação do cumprimento do julgado.

Destaco que tais providências deverão ser comprovadas dentro do prazo concedido pelo Despacho 1669/25-GCFAMG, não sendo necessária nenhuma atuação imediata.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 671525/24**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO - ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1742/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a adoção de todas as medidas cabíveis visando à regular citação dos Srs. ARI VENH MU LOURENCO e SANDRINHO JOGVI MARCOLINO, remeto os autos Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as providências visando às respectivas citações por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2674/25-CAGE (Peça 43).

GCFAMG em 3 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 282746/23**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1970/25**

Pela petição apresentada à peça 115, a VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. noticiou que a FUNEAS não atendeu o prazo de 60 dias para atendimento da determinação expedida por decisão colegiada desta Corte, transitada em julgado, para que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação. Pleiteou a adoção de medidas coercitivas.

Em seguida, nos termos do Despacho 1064/25 (peça 116), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o processo a este Gabinete, para deliberação sobre a intimação da FUNEAS para a comprovação do cumprimento da referida determinação, tendo em vista o decurso de prazo em 10/11/2025, sem a juntada de documentos comprobatórios.

Diante do que foi exposto, determino a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS – PARANÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação. Com a juntada da resposta, retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 841562/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RÁDIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2017/25**

A Coordenadoria de Medidas Executórias, que acompanha a execução das medidas determinadas no Acórdão n.º 2592/20 – Pleno (peça 68) e mantidas pelos Acórdãos

n.º 47/21 – Pleno (peça 79), n.º 1580/21 – Pleno (peça 92) e n.º 2179/21 – Pleno (peça 100), reporta que as multas proporcionais ao dano aplicadas aos senhores Diego Rodrigo dos Santos, José Luiz Santos, Otavio da Silva Neto e à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. Foram inscritas tendo como credora a Secretaria de Estado da Fazenda.

No entanto, nos termos do Prejulgado 36 deste Tribunal, em conformidade com o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, tais dívidas deveriam ter por credor o Município de São Carlos do Ivaí.

Solicitando deliberação sobre o ajuste em questão, a Unidade Técnica acrescenta, caso acolhida a sugestão, serão necessárias as seguintes medidas: “oficiar a Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento das dívidas ativas listadas no quadro acima, o desentranhamento das respectivas certidões de débito (peças 123 a 126) e a emissão de novas certidões com o nome do credor atualizado para encaminhar para o município providenciar as novas inscrições em dívida ativa e demais providências conforme previsões contidas na Resolução nº 70/2019” (peça 202, p. 3).

O Ministério Público de Contas não se opõe à adoção das providências propostas (peça 209).

Diante do exposto, acolhendo as manifestações, sobre as multas proporcionais ao dano aplicadas a partir do Acórdão n.º 2592/20 – Pleno (peça 68), determino que figure como entidade credora o Município de São Carlos do Ivaí.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) por ofício, proceda à intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para que cancele as dívidas ativas n.º 3376120-1, 3376126-0, 3376122-8 e 3376121-0; e

2) desentranhe as certidões de débito às peças 123 a 126.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que efetue as demais providências propostas e para que analise os documentos às peças 205 a 206.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 817992/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOISA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLOREZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA FLORES BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELLINE BARBOSA DE ARAUJO, JAELESON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIROS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE**

DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICIPIO DE BANDERANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELINO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSECELI BIACA COSTA, ROSECELE OROZIMBO HARADA, ROSELAINÉ BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 2018/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 694740/25  
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 2050/25

Retornam os autos para ciência acerca da decisão da liminar proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho/PR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007190- 19.2025.8.16.0098, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISONRPI.

Diante do exposto, declaro ciência da referida decisão e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o devido controle de prazo. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 754866/25  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 2052/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador Lucas de Barros Peluso, pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão eletrônico n.º 31/2025, promovido pelo Município de Antonina, que tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo a aquisição de peças e equipamentos necessários às manutenções e correções de avarias. O valor total estimado para o certame foi de R\$ 1.571.343,75. O Representante entende que graves erros foram cometidos na preparação do certame, que incluiria superdimensionamento da contratação, ausência de estudos técnicos e de pesquisa de preços, além de incompletude da instrução do processo licitatório.

Sustenta que não houve publicação dos atos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrariando previsões da Lei n.º 14.133/21 e violando o princípio da publicidade.

De acordo com o Representante, o critério de julgamento, pelo menor preço global, em certame envolvendo 74 itens de natureza distinta, reduz a competitividade e tende a direcionar o processo licitatório. Defende que a adoção de julgamento por item seria mais adequada.

Alerta ao fato de que Termo de Referência elaborado deixou de contemplar elementos essenciais, como análise da necessidade, indicação de solução escolhida, estudo de alternativas, inventário dos aparelhos existentes e justificativa de quantitativos, por exemplo.

A inexistência da correta realização e publicação do estudo técnico preliminar compromete integralmente o certame, diz.

Observa que a indicação de indicativo licitado não teve por base a avaliação do inventário de aparelhos de ar-condicionado, restringindo-se a dizeres genérico, que não dimensionam os itens e não abordam a necessidade das prestações.

Acrescenta que não foi apresentada pesquisa de preços que respalde o valor estimado para o certame.

Aduz que documentos fundamentais que deveriam integrar o processo licitatório não foram apresentados na plataforma “BLL Compras”, pela qual o certame é promovido. Segundo o Representante, aspecto relevante foi ignorado no certame: a estipulação de diretrizes que obriguem o contratado a efetuar descarte ambientalmente adequado dos resíduos e gases refrigerantes.

Informa que não foi designado fiscal do contrato.

Pelas ofensas a princípios da licitação e desconsideração de procedimentos fundamentais, o Representante avalia que o certame deve ser cautelarmente suspenso. Considera que, tratando-se de registro de preços, uma vez homologada a ata, o Município poderá valer-se dela constantemente.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, apresentando, inclusive, os documentos reportados na inicial, como o estudo técnico preliminar e a planilha de custos, exemplificativamente.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666266/25  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA  
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE  
DESPACHO: 2053/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, e do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução 1854/25 – CCONTAS (peça 20), nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a ausência de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

*I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;*

*(...)*

*III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 673670/25  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 2055/25

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190493/23  
ENTIDADE: PARANA ESPORTE  
INTERESSADO: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 2058/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 752880/25**  
**ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**INTERESSADO: EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2060/25**

EDSON SARDETO apresentou Requerimento Externo para pleitear a baixa de restrição em seu nome no Banco de Dados do CADIN, referente à Inscrição em Dívida Ativa n.º 32003915. A Coordenadoria de Medidas Executórias anotou em sua Informação 6800/25 (peça 13) que o pedido se refere ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 139615/16, de minha relatoria, e encaminhou o expediente para a minha ciência e deliberação.

Ciente, determino a reprodução do presente pedido, peças 3-12, bem como a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias, nos autos do processo indicado, para que seja instruído e apreciado. À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 571663/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO KUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, Zaqueu Banks de Lima Junior**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2063/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por RITA MARA DE PAULA ARAUJO (peças 84-86).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º:-173685/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO**  
**PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL**  
**DESPACHO:-1583/25**

I. Por meio do Despacho n.º 946/25-GCDA (peça 8), oportuneizei o contraditório ao senhor SEBASTIÃO ROGATTI, Prefeito responsável pelas contas do Município de Nova América da Colina do exercício de 2024, haja vista que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão dos resultados

orçamentário e financeiro deficitários de fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor trouxe esclarecimentos unicamente em relação aos pontos listados no item “a” acima citado (peças 15 a 26).

III. Considerando, no entanto, que o apontamento referente à atuação governamental pode levar à oposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor SEBASTIÃO ROGATTI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução n.º 678/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-191284/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO:-JAEISON RAMALHO MATTA**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1585/25**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 735535/25 (peças 16 e 17).

II. À Coordenadoria de Contas para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-114875/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1588/25**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 562304/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADOS: ALCIDES ELIAS FERNANDES**  
**PROCURADORES: ALEX TIMOTEO MARTINS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO N.º: 1720/25**

Retornam os autos de Pedido de Rescisão — com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda — proposto por ALCIDES ELIAS FERNANDES[1] (prefeito de Inajá de 19/01/2010 a 19/03/2010 e 01/01/2012 até 31/12/2016) em face do Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara (Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18), parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 da Primeira Câmara (em sede de Embargos de Declaração n.º 483920/23).

Por meio do Despacho n.º 1312/25 - GCFSC, destaquei que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 460/25 - CAIS (peça 13), indicou a ausência das condições de cabimento do pedido, invocando o Prejulgado n.º 4 e apontando que a inicial não indicava causa de pedir enquadrável nos arts. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 494 do Regimento Interno, além de confundir o Pedido de Rescisão com a ação rescisória do Código de Processo Civil e formular pleitos incompatíveis no âmbito do TCE-PR, como gratuidade de justiça, reabertura de fase instrutória, condenação em honorários, produção de todos os meios de prova e atribuição de valor à causa; que o Ministério Público de Contas, no Despacho n.º 25/25 - 2PC (peça 14), anuiu à diligência sugerida pela unidade técnica, consistente na intimação do requerente para emendar a inicial e adequar o pedido às hipóteses da Lei Orgânica e do Regimento Interno; que o próprio Prejulgado n.º 4, ao disciplinar o cabimento do Pedido de Rescisão, exige causa de pedir estritamente fundamentada em um dos incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ataque a todos os fundamentos da decisão rescindenda quando independentes e embasamento claro, facultando ao Relator determinar a emenda da inicial em 15 (quinze) dias; que, à luz dessa moldura, a perfunctória análise do Despacho n.º 1230/25 - GCFSC (peça 12) — que havia recebido o Pedido de Rescisão — não se sustenta diante da constatação superveniente de que não tinham sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente pela ausência de subsunção às hipóteses taxativas de cabimento e pela confusão com a ação rescisória do Código de Processo Civil; e que, por isso, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse o REQUERENTE a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o pedido às condições de cabimento, indicando clara e exclusivamente o inciso aplicável dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno e juntando todos os elementos indispensáveis previstos no Prejulgado n.º 4, sob pena de não recebimento do Pedido de Rescisão.

À peça 19, o REQUERENTE procedeu à emenda da sua inicial, sustentando que a decisão rescindenda afrontou frontalmente princípios constitucionais e legais, impondo a propositura do Pedido de Rescisão para restabelecer a legalidade e o devido processo legal; que seu pedido passa a se fundamentar expressamente no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo na violação literal de disposição de lei a causa de cabimento; que, para tanto, invoca entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, à luz da redação anterior da Lei Federal n.º 8.429/1992 e das alterações da Lei Federal n.º 14.230/2021, é exigida a demonstração de elemento subjetivo, consubstanciado em dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 e ao menos culpa nas hipóteses do art. 10, defendendo que o acórdão rescindendo não teria observado tais normas legais; que afirma haver grave insegurança jurídica e lesão aos direitos do requerente caso mantida a decisão, tornando imprescindível a sua rescisão para recompor o equilíbrio jurídico-material do caso; que, com base nessa alegada violação literal de lei, renova o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento final do Pedido de Rescisão; e que, no mérito, pleiteia o julgamento procedente da ação, com a consequente rescisão da decisão definitiva por violação literal de disposição de lei e o restabelecimento da legalidade e do devido processo legal.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 701/25 - CAIS, peça 20) relata que o REQUERENTE, na petição inicial e na emenda, sustenta basicamente (i) ausência de dolo, (ii) mudança de regime jurídico da improbidade pela Lei Federal n.º 14.230/2021, (iii) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, (iv) nulidade da citação e (v) violação a princípios constitucionais, buscando enquadrar o cabimento do pedido na hipótese de violação literal de lei; destaca que a responsabilização perante as Cortes de Contas, embora subjetiva, não exige a mesma configuração de dolo da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente, para fins de débito e multa, a demonstração de culpa e nexos causal, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR); que, em relação à prescrição, relembra que os fatos em análise remontam a 2016 e que as citações foram ordenadas em 2020, em linha com o que já havia sido apreciado no julgamento originário, não se verificando, portanto, prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória; que, quanto às demais alegações de afronta a dispositivos legais e constitucionais, entende não haver demonstração de violação literal de lei nem de erro de fato aptos a justificar o Pedido de Rescisão, porquanto a decisão rescindenda estaria assentada em conjunto probatório robusto e em fundamentos autônomos; que, no curso da instrução, é identificado nos autos da execução fiscal correlata o despacho judicial que reconhece o falecimento de Alcides Elias Fernandes e suspende o feito com base no art. 313, I, do Código de Processo Civil, o que conduz à necessidade de regular sucessão processual no âmbito do TCE-PR; à luz dos arts. 313, § 2º, II, e 485, IX, do Código de Processo Civil, opina pela intimação do advogado Alex Timóteo Martins (então representante legal do falecido), para, em prazo a ser fixado pelo Relator, promover a comunicação ao espólio, sucessor ou herdeiros para habilitação no feito sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; e, subsidiariamente, caso não se acolha essa providência, ou superada a questão sucessória, manifesta-se pelo indeferimento do pedido cautelar por ausência de grave insegurança jurídica e risco de lesão e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se os Acórdãos n.º 1776/23 e n.º 3887/23 da Primeira Câmara.

Pelo Despacho n.º 39/25 - 2PC (peça 22), o Ministério Público de Contas concorda com a providência sugerida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. É o relatório.

Compulsando os autos, com razão a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Diante da notícia do falecimento do REQUERENTE, nos termos do art. 313, I e § 1º, determino a suspensão do presente processo.[2] Sendo assim, à luz do inciso II do § 2º do art. 313[3], e com fundamento na boa-fé processual e na segurança jurídica da representação, o instrumento de mandato deve refletir a atualidade da vontade e do interesse processual do espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros do outorgante.

Dessa forma, a fim de assegurar a higidez da representação processual, determino a intimação do advogado Alex Timóteo Martins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) comprove que promoveu a comunicação de espólio, sucessor ou herdeiros do REQUERENTE para fins de habilitação no feito e (ii) apresente procuração atualizada.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

#### 1. REQUERENTE.

2. Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)*

§ 1º *Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

3. Art. 313. (...)

§ 2º *Não ajudada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...)*

*II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

#### PROCESSO N.º: 744496/25

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1743/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Obra Prima S.A. Tecnologia e Administração de Serviços, em face do Progeiro Paulo Roberto Palhano dos Santos, que declarou a desclassificação da proposta da representante para o lote 1 do pregão eletrônico n.º 1566/2024, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, objetivando:

a contratação de postos de serviços de limpeza, conservação e portaria, com fornecimento de todos os materiais de limpeza e dos equipamentos necessários para a realização dos referidos serviços para os imóveis da Sanepar.

Da análise dos autos e dos fatos narrados, entendo incidirem as hipóteses legais que comprometem a necessária imparcialidade para o exercício da jurisdição, de modo que declaro minha suspeição para continuar atuando no presente feito.

Por tal razão, e em cumprimento aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 139, inciso XI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], assim como do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil[2], abstendo-me de praticar quaisquer atos no processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 417-B do Regimento Interno[3].  
Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 139. *São deveres dos Conselheiros: (...)*

*XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;*

2. Art. 145. *Há suspeição do juiz: (...)*

§ 1º *Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

3. Art. 417-B. *Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)*

*Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento arguida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º do art. 417-A. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)*

#### PROCESSO N.º: 307800/25

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADOS: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1746/25**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE), contra o Acórdão n.º 821/25 do Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acórdão n.º 4.509/24 do Tribunal Pleno, que deu parcial procedência à tomada de contas extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de demonstração da notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;
- ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação do escritório Cançado Filho Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 01/2020), e do escritório Cubas & Pelegrini Advogados Associados (Inexigibilidades n.º 03/2020, 01/2021 e 01/2022), de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;
- ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;
- fixação de honorários de êxito em percentual, sem valor de teto definido, nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05; e
- previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial nas Inexigibilidades n.º 01/2021 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

Por consequência, determinado ao recorrente:

- que não realize o pagamento de honorários a título de êxito antes do reconhecimento do trânsito em julgado da ação;
- que estabeleça expressamente qual o valor máximo a ser pago ao Contratado a título de honorários finais de êxito;
- que, quando da contratação por inexigibilidade fundamentada em notória especialização, comprove a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, mediante demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades

O recorrente, inconformado com a decisão, alega que toda irregularidade pode ser reparada ou amenizada pelo gestor. Argumenta que, na ausência de dano ao erário, a aplicação de sanção seria desproporcional, especialmente considerando que a conduta dos gestores foi diligente e cuidadosa em relação à Companhia.

No que diz respeito à "alegada ausência de demonstração de notória especialização do contratado", para Inexigibilidade n.º 03/2021, defende que a Corte não discute a documentação apresentada pela recorrente, quanto à notória especialização, mas que a referida documentação não possibilita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto do contrato. Deste modo, este Tribunal teria determinado que a empresa apresente a mesma documentação para comprovar a essencialidade do trabalho.

Partindo desse entendimento, defende que seria possível compreender que o critério objetivo foi alcançado, enquanto o critério subjetivo é questionado. Contudo, seria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que nas contrações pautadas na confiança (critério subjetivo) é o agente quem possui os meios

adequados para identificar quem está mais apto para satisfazer o interesse público, não podendo ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Dessa forma, o recorrente defende que a multa imposta deve ser afastada, uma vez que estaria pautada na discordância deste Tribunal em relação à escolha feita no exercício da subjetividade do ato de gestão.

Em relação à "alegada ausência de justificativa para a escolha e contratação" das Inexigibilidades n.os 01/2020, 03/2020, 01/2021 e 01/2022, aduz que a irregularidade decorre da suposta inexistência de motivos para que os contratos tenham sido firmados com escritórios em que José Renato Gaziero Cella não figurava como sócio, quando as contratações tinham por objeto a prestação de serviços pelo referido profissional.

Contudo, argumenta que inexistiu qualquer óbice legal quanto a presença de escritórios advocatícios nestes contratos, figurando o profissional como sócio ou não, assim como não existe qualquer norma que configure essa prática como irregular e passível de aplicação de multa.

Também defende que toda a negociação foi feita diretamente com José Renato Gaziero Cella e todos os atos foram por ele praticados. Assim, a aplicação de multa seria indevida, por ausência de fundamentação legal para a configuração da irregularidade.

No que se refere à "ausência de justificativa de preço" nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, defende que a decisão pela irregularidade está pautada na existência de propostas não comparáveis entre si, o que estaria incorreto.

Defende que o entendimento do Supremo Tribunal Federal autoriza a contratação de advogado com base na confiança e melhor interesse da administração da empresa de economia mista. Ainda, com fundamento em entendimento da Suprema Corte, argumenta que para competir com o setor privado, a Companhia poderá ter paridade de armas, sob pena de ferir a livre concorrência. Neste sentido, tendo o serviço contratado natureza singular, que o enquadra nas hipóteses de inexigibilidades de licitação, há a impossibilidade de se auferir valores no mercado.

No tocante à "previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial; fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem previsão de valor máximo", explica que a previsão contratual sem a estipulação de percentagem de êxito se trata de cláusula "quota litis", que é a regulamentada pelo artigo 50 do Código de Ética e Disciplina (CED) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

De acordo com este dispositivo, ao adotar essa cláusula, o procurador vincula sua remuneração ao êxito do processo, de forma que receberá honorários apenas se sua demanda for procedente, cujo montante deve ser representado por pecúnia e está limitado as vantagens obtidas pelo cliente na causa. O Superior Tribunal de Justiça também sugere um limite para cláusula de êxito, não estabelecendo um percentual obrigatório. Tal limite pode ser fixado posteriormente, em caso de sucesso, não sendo necessária previsão prévia. Assim, sustenta que a aplicação da multa seria indevida. Em relação a ausência de trânsito em julgado para averiguação de sucesso da demanda, pela natureza da cláusula, argumenta que a Companhia não pagou e não pagaria por êxito não transitado em julgado. Assim, embora compreenda a preocupação desta Corte, sustenta que deve ser afastada a irregularidade e a multa aplicada.

No tocante as cláusulas contratuais, caso não sejam acolhidas suas razões recursais, pede que seja oportunizada a ratificação de seus termos, pois não houve prejuízo ao erário ou dolo por parte dos gestores. Sucessivamente, caso sejam mantidas as sanções pecuniárias, pede que estas sejam reduzidas.

Por meio do Despacho n.º 515/25 – GCDA (peça 99), o Relator do processo originário compreendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebendo o Recurso de Revista.

Remetidos os autos para este Gabinete, por meio do Despacho n.º 519/25 (peça 103), destaquei que o recorrente se insurge contra as irregularidades e sanções aplicadas em face dos seguintes apontamentos: (a) ausência de demonstração de notória especialização do contratado para Inexigibilidade n.º 03/2021; (b) ausência de justificativa para a escolha e contratação das Inexigibilidades n.os 01/2020, 03/2020, 01/2021 e 01/2022; (c) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial; fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem previsão de valor máximo. Assim, encaminhei o processo para instrução das unidades técnicas desta Corte.

Em relação ao mérito do recurso, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 12/25 (peça 108), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 924/25 (peça 110), discordou do opinativo apresentado pela Inspeção. Em relação à ausência de alteração do Contrato n.º 42/2021, decorrente da Inexigibilidade n.º 03/2021, compreendeu que deve ser oportunizado a mudança necessária pela recorrente, da mesma forma que ocorreu no Contrato n.º 20/2021, de forma que as irregularidades pertinentes à previsão de pagamento de honorários antes do trânsito em julgado e à omissão do valor máximo dos honorários podem ser sanadas.

No tocante ao mérito do recurso, no que concerne à carência de justificativa para contratação dos escritórios, propôs a conversão da irregularidade em ressalva, em razão da intermediação do contrato do profissional por escritórios dos quais não é sócio.

Com relação aos valores das contratações acompanharam o entendimento da unidade técnica. Contudo, considerando a diligência sugerida em relação à alteração do Contrato n.º 42/2021, entenderam que a recorrente pode, na oportunidade, anexar novos documentos para demonstrar a modicidade dos preços praticados.

Assim, opinam pela intimação da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) para:

(i) Proceda a alteração do Contrato n.º 42/2021, a fim de que haja disposição sobre a vedação do pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado e que se estipule expressamente o teto máximo do valor dos mesmos honorários;

(ii) Apresente novas provas capazes de demonstrar o alinhamento dos valores dos honorários praticados nos Contratos decorrentes das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022.

Por meio do Despacho n.º 1.425/25 (peça 112), acolhi o opinativo do Parquet e determinei a intimação da Recorrente.

Ato seguinte, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) colacionou aos autos a Petição Intermediária n.º 745.824/25 (peças 115 e 116), atendendo às

diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Ressaltou, contudo, que quanto a Inexigibilidade n.º 03/2020, esta apresenta maior complexidade técnica e demanda a coleta de informações sensíveis, razão pela qual requereu a dilação do prazo para integral cumprimento das determinações ministeriais:

Diante de tais comandos e em cumprimento ao item "a", apresentamos o Termo Aditivo ao Contrato n.º 42/2021, no qual foram realizadas as alterações requeridas, conforme documento em anexo.

Em relação ao item "b", mais especificamente quanto aos contratos decorrentes das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022, apresentamos novas provas que entendemos serem capazes de demonstrar que o valor da hora pró-labore praticadas nas propostas que ensejaram as contratações estão alinhadas com aquelas praticadas pelo próprio contratado em outros casos similares em que foi procurado.

Já em relação a Inexigibilidade n.º 03/2021 informamos que estamos em contato com o contratado, Escritório de ADVOCACIA MENEGHETTI, MARANHÃO, MACIEL & TRIGO, que disponibilizará documentação adequada para justificar os valores praticados.

Ocorre que a documentação, além ser enviada de Brasília/DF, possui informações sigilosas de clientes. Informações estas que estão sendo suprimidas para manter o sigilo profissional necessário e atinente a própria natureza da advocacia, o que nos motiva a requerer a concessão de prazo complementar dias para apresentação destes documentos. (Grifo nosso)

É o relatório.

Considerando que a Recorrente se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, nos termos regimentais[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis e controle de prazo.

Após, fica autorizado o encaminhamento à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO N.º: 736310/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADOS: DIEGO TIMBRUSSU RIBAS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 1751/25**

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 03) formulado pelo Município da Lapa, por meio do qual a municipalidade requer a imediata emissão de Certidão Liberatória.

Na exordial, ressaltou que vem demonstrando seu firme compromisso com o integral cumprimento do Acórdão n.º 3373/23 – STP, proferido nos autos n.º 753815/22, reconhecendo, inclusive, que as medidas adotadas representam avanço desejável na gestão fiscal em âmbito municipal.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 737023/25 (peças 5/6), o Município da Lapa pleiteou o arquivamento do presente processo, ao argumento de que a mesma matéria já se encontra sob apreciação no Processo n.º 736051/25, esclarecendo que o presente protocolo foi realizado equivocadamente.

Mediante o Despacho n.º 1713/25 – GCFSC (peça 07), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1088/25 – 2PC (peça 08), não se opôs quanto ao arquivamento do feito.

É o relatório.

Considerando a solicitação pela municipalidade para o arquivamento deste processo, em razão do seu protocolo equivocado, uma vez que a mesma matéria já se encontra sob apreciação no Processo n.º 736051/25, bem como a anuência do Ministério Público de Contas (peça 07), determino o encerramento e o arquivamento dos autos. Sendo assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 751204/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRADETEK COMERCIO**

**IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2145/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 apresentada por TRADETEK

SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 55/2025, cujo objeto consistiu na obtenção da proposta mais vantajosa para o fornecimento e instalação de luminárias em LED destinadas à iluminação pública de vias municipais.

O valor total estimado do certame foi fixado em R\$ 2.387.610,31, para o fornecimento de 2.902 unidades. A etapa de lances ocorreu em 29 de outubro de 2025, ocasião em que a representante ficou em segundo lugar, com lance no valor de R\$ 1.809.999,00, enquanto a primeira colocada, PB LED INSTALADORA LTDA., apresentou proposta de R\$ 1.809.977,40.

Segundo a representante, a licitante não apresentou o datasheet exigido, em afronta direta ao edital. O manual do usuário apresentado não substitui o documento técnico requerido, e sua aceitação compromete a isonomia entre os licitantes.

Também destaca inconsistências entre a curva fotométrica no formato ".IES" e o relatório de ensaios certificados, indicando que os dados apresentados pela PB LED não correspondem aos valores certificados pelo INMETRO em análise à luminária.

Alega incompatibilidade entre o estudo luminotécnico e o ensaio laboratorial utilizado para a certificação, além de inexistência de rastreabilidade dos dados utilizados na curva fotométrica.

A falta do datasheet e a inconsistência técnica do estudo luminotécnico configuram violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Tais falhas afetam diretamente a qualidade das luminárias a serem instaladas, fiscalizadas, medidas, remuneradas e posteriormente utilizadas pelo município, razão pela qual a decisão de classificação e habilitação da PB LED deveria ser revista.

Em sede cautelar, requer a suspensão imediata do certame até o julgamento final da representação, sustentando que a probabilidade do direito decorre das ilegalidades apontadas e do desrespeito ao edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -645486/24**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: -COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1704/25**

**DESPACHO**

Tendo em vista, o despacho da presidência 4673/25, peça-39, com relação ao subitem ii do item I do Acórdão 2209/25-STP, reconheço a perda de objeto, por seus próprios fundamentos.

Com relação a peça 42 do Município de Paíçandu, informo a perda do objeto (subitem ii do item I do Acórdão 2209/25-STP). Intime-se para que cumpra integralmente o Acórdão (peça 30):

"...(i) à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, inscrita sob CNPJ n.º 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, para que suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC3 ao agente público".

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, para que proceda as determinações e intimações necessárias.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -79758/25**

**ORIGEM: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI**

**DESPACHO: -1709/25**

**DESPACHO**

Retornam os autos em razão da petição recursal[1] interposta pela ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., por meio de seus procuradores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3028/25 - Tribunal Pleno[2].

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Quanto aos requisitos intrínsecos, o recurso encontra amparo nas hipóteses do art.

486, incisos III e IV, do Regimento Interno[3], eis que a Recorrente demonstra, analiticamente, a tese de negativa de vigência ao art. 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, fundamentada em erro material de cálculo do índice de endividamento, e a existência de divergência jurisprudencial em relação a precedentes deste Tribunal e do TCU. Desse modo, alicerçado no art. 477 do Regimento Interno, RECEBO o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 486, caput, também do Regimento Interno.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova autuação, com a respectiva distribuição ao novo relator, conforme art. 477, §2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Peça n.º 62.*

*2. Peça n.º 58.*

*3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*[...]*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

**PROCESSO N.º: -754351/25**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1710/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES contra o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e o MUNICÍPIO DE ANTONINA em razão de possível irregularidade na celebração de termos aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 cujo objeto é o Credenciamento de Pessoas Jurídicas na área da saúde para a prestação de serviços especializados de atendimento no município de Antonina, nos prontos atendimentos locais, sendo que os profissionais credenciados incluem: Médico Generalista, Enfermeiros, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Psiquiatra, Psicólogo, Veterinário, Biomédico, Motorista (Carteira D), Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Manutenção.

A Representante, em suma, suscita a possível lesão ao erário, nos termos do que foi definido no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[2], em razão da prática de ato que importe em despesa indevida em razão da celebração em duplicidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 entre o Município de Antonina e o CISLIPA porquanto o objeto de tais instrumentos de alteração contratual são idênticos, consoante conjunto probatório anexado nas Peças nº 4 e 5 (fl. 1 da Peça nº 3).

Cita que cada um desses instrumentos prevê acréscimo de R\$ 330.500,00 (trezentos e trinta mil e quinhentos reais) e prorrogação de prazo de 3 (três) meses para a execução do objeto contratual. Explica que ambos os termos aditivos são absolutamente iguais em valor, prazo e finalidade, tendo sido assinados na mesma data e publicados conjuntamente apenas em 28 de novembro de 2025 no Diário Oficial do Estado (fl. 1 da Peça nº 3).

Consigna, ainda, que não há qualquer justificativa idônea ou motivação plausível para a celebração de dois aditamentos independentes com conteúdo duplicado, não tendo sido identificado processo licitatório diverso que ensejasse esses ajustes, tampouco qualquer razão técnica que justificasse a duplicação, sendo que, em regra, teria cabimento apenas um aditivo consubstanciando prorrogação ou reajuste (fl. 1 da Peça nº 5).

Na interpretação da Representante, a reprodução literal dos termos (valores, condições e prazos) indica tentativa de fracionamento indevido do ajuste ou de cumprimento de formalidades às claras ilegais, tendo sido registrado, também, que os documentos foram publicados somente em 28/11/2025, ou seja, 46 dias após a homologação em 13/10/2025, ultrapassando em muito os prazos legais de publicidade (fl. 2 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, bem como o bloqueio de valores já empenhados. No mérito, requereu-se a decretação a nulidade dos Termos Aditivos impugnados, com a devida comunicação aos órgãos competentes, e a condenação dos responsáveis às cominações legais aplicáveis, em especial ressarcimento ao erário e multa administrativa, caso comprovada a ilegalidade (fl. da Peça nº 3).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e do MUNICÍPIO DE ANTONINA antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição das seguintes diligências: (i) apresente a íntegra do processo administrativo referente a fase interna e externa do procedimento de contratação que deu origem ao Contrato de Programa nº 20/2025; (ii) apresente a íntegra dos processos administrativos relativos a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 e (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá indicar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a deferir a cautelar pleiteada, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[7], o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e para que atenda as seguintes

DILIGÊNCIAS: (i) apresente a íntegra do processo administrativo referente a fase interna e externa do procedimento de contratação que deu origem ao Contrato de Programa nº 20/2025; (ii) apresente a íntegra dos processos administrativos relativos a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 e (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], o jurisdicionado deverá indicar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a deferir a cautelar pleiteada, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

PROCESSO N.º: -144944/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARIA AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, NIKOLAS CIRILO DINIZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-1712/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interpostos pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS (peça 497).

Em síntese, no achado 04, alega com base no inciso IV do art. 486, que houve divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente (fls. 05, peças 497), contudo não juntou decisões analiticamente demonstrando o dissídio (fls. 05 a 07).

Quanto ao achado 6, requereu a retificação do cálculo, matéria alheia ao recurso manejado (fls. 07 a 12), preclusa ao presente processo.

Diante do exposto, nos termos do § 5º do art. 486, nego seguimento ao Recurso de Revisão diante da ausência dos pressupostos para a interposição.

Retorna-se os autos ao Tribunal Pleno para continuidade de acompanhamento do trânsito em julgado. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), conforme disposto no Acórdão 3023/25 (peça 493). Por fim, à Diretoria de Protocolo

(DP) para encerramento e arquivo.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -399050/06

ORIGEM:-CONTRUTORA CSA LTDA

INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE

ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1714/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 83, na qual requer diligência complementar antes de sua manifestação conclusiva.

Acatando ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de intimar a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu responsável legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. esclareça se, desde a sua derradeira manifestação, houve processo administrativo para verificação de responsabilidade do Gestor à época, Sr. Eloy Tonon, referente a condenação da instituição no processo judicial sob nº 0005033-06.2006.8.16.0174; e

b. em caso positivo ao questionamento descrito no item 'i.a', junte o respectivo processo; ou

c. em caso negativo ao questionamento descrito no item 'i.a', fundamente o porquê de tal processo não ter se iniciado, ficando desde logo ciente de que a não materialização do quantum debeat, dado que o cumprimento de sentença ainda não se iniciou, não é conditio sine qua non para a apuração da eventual responsabilidade do Sr. Eloy Tonon;

Após, a apresentação de manifestação pela entidade, os autos devem ser encaminhados a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) para manifestação, nos termos do proposto pelo MPTC.

Por derradeiro, ao Ministério Público de Contas para Parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -732117/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, MARTA CRISTINA GUIZELINI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1715/25

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 751174/25 (Peças nº 37 a 71).

Retorne o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para nova instrução. Após, remeta-o para oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: -708619/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANE REGINA WESCINSKI

DESPACHO:-1716/25

DESPACHO

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada pela empresa ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 10/2025 (Processo Administrativo nº 162/2025), cujo objeto é a execução de obra, sob regime de empreitada por preço global.

Por meio do Despacho nº 1601/25 - GCAZ (peça 29), determinei a prévia oitiva do Município, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e anexado ao processo documentação complementar (peças 37 a 45); solicitei também ao representante a juntada de documentos para comprovação de sua legitimidade, o que fora cumprido (peças 33 a 35).

É o breve relatório.

Quanto aos argumentos trazidos, o Município de Entre Rios do Oeste, em sua manifestação, alega que o processo licitatório teve o seu julgamento realizado em estrita observância às normas e aos princípios da Lei Federal nº 14.133/24. Fundamenta, resumidamente, que:

a) o julgamento do certame teve inclusive a aprovação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, conforme despacho nº 2025/0759, que autorizou a homologação

do processo;

b) as áreas jurídica e técnica também tiveram o mesmo entendimento quanto ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente Engezys Instaladora Elétrica Ltda.;

c) o agente de contratação concluiu que inabilitar a proponente vencedora seria “excesso de formalismo” e que a segunda colocada no certame “tentou” ganhar a licitação nos documentos, cuja prática é descrita como uma estratégia focada na inabilitação de concorrentes, ao invés de uma disputa direta pelo menor preço;

d) a vencedora do certame possuía responsável técnico, previamente ao processo licitatório, sendo a assinatura deste suprida com a apresentação da documentação em contrarrazões;

e) a documentação relativa à capacidade técnica foi verificada, tendo atendido o edital. O edital requeria a comprovação mínima de instalação de 5 postes de 15 metros e 20 refletores de 500w, sendo que a instalação de postes de 12m, 13m, 14m, 15m ou 20m é tecnicamente equivalente, diante da metodologia de execução. O mesmo raciocínio se aplica aos refletores de LED, mesmo procedimento técnico independentemente da potência elétrica;

f) a documentação relativa à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte foi comprovada nos termos da cláusula 3.6.1, de acordo com a documentação juntada ao processo, fls. 188 (Declaração do Sicaf) e fls. 205 (Cartão do CNPJ).

Da averiguação do exposto, entendo que há elementos técnicos a serem apreciados antes da admissibilidade do feito e exame da medida cautelar pretendida.

Assim, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[2], para que, com base nos documentos e argumentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá indicar as irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com os artigos 278, § 1º e 282, § 2º, do Regimento Interno[3], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.  
[...]  
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:  
I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
(...)  
§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.  
(...)  
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
(...)  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: -762010/25**  
**ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1718/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto conjuntamente por ANTONIO CARLOS FERREIRA (Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos) e ANTONIO SIMIANO (Contador Municipal) contra o Acórdão n.º 1799/24 – Primeira Câmara[2], proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21.

A decisão objurgada julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas, declarando a irregularidade das contas de responsabilidade dos requerentes em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, determinando a restituição solidária de valores (R\$ 4.700,00) e aplicação de multas proporcional e administrativa.

Em relação às razões do pedido, em síntese, os requerentes visam deconstituir a decisão para afastar as sanções e o ressarcimento, fundamentando-se em:

a) Superveniência de novos elementos de prova (Art. 77, II, LC 113/05): Apresentam documentos que alegam comprovar a efetiva prestação dos serviços referentes ao Empenho 301/2016, tais como Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), comprovantes de transferência bancária datados de 2016 e cópias de protocolos de trabalhos realizados à época, documentos estes que preexistiam aos fatos, mas não foram apresentados na instrução original;

b) Violação literal de disposição de lei (Art. 77, V, LC 113/05): Alegam ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sustentando que não foram citados especificamente para se defenderem sobre o valor de R\$ 4.700,00, o qual teria sido apontado apenas em instrução técnica posterior à citação inicial. Devidamente autuado e distribuído, vieram os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o pedido é tempestivo, uma vez que o Acórdão n.º 1799/24 transitou em julgado em 06 de agosto de 2024, e o presente pedido foi protocolado em 02 de dezembro de 2025, respeitando o prazo decadencial de 02 (dois) anos previsto no art. 77, §1º da LC 113/05.

Quanto à legitimidade, os interessados foram partes sancionadas na decisão original, possuindo interesse jurídico na demanda. O feito encontra-se devidamente instruído

com cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, atendendo ao disposto no Prejulgado n.º 04 desta Corte.

No que tange aos fundamentos, as razões invocadas, quais sejam: superveniência de documentos novos (recibos e comprovantes de época) e nulidade por ausência de contraditório, amoldam-se, em tese, às hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme interpretação consolidada nos itens X e XXXIII do Prejulgado n.º 04.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, verifico que os peticionantes postulam a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[3], submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nestes termos, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução prévia quanto ao pedido cautelar, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 03.  
2. Peça n.º 03, fls. 08 a 25.  
3. [...] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1110/25

Processo nº: 473706/09

Data e hora da redistribuição: 03/12/2025 10:59:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5934/2025

Processo Nº: 764136/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:09:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5935/2025

Processo Nº: 764381/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:10:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GILBERTO CARDOSO DA SILVA, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5936/2025

Processo Nº: 465913/23

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:41:21

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: DEONYSIO ZORZANELLO, MARIA FRANCISCA FLORES ZORZANELLO, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5937/2025

Processo Nº: 765299/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:58:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5938/2025

Processo Nº: 762354/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 11:14:16

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5939/2025

Processo Nº: 765140/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 11:14:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5940/2025

Processo Nº: 767135/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 11:27:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MÁURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5941/2025

Processo Nº: 764985/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 11:54:18

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

Interessado: SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5942/2025

Processo Nº: 761382/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 12:29:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5943/2025

Processo Nº: 766686/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 13:02:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANDRE LUIZ PORCIONATO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5944/2025**

**Processo Nº: 745085/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 14:20:36

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5945/2025**

**Processo Nº: 764632/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 14:26:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5946/2025**

**Processo Nº: 753509/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 16:15:05

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5947/2025**

**Processo Nº: 767640/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 16:43:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRODUSERV SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5948/2025**

**Processo Nº: 760432/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 17:13:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

Interessado: CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5949/2025**

**Processo Nº: 768123/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 17:33:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: NATHALIA SIMMER DA SILVA, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5950/2025**

**Processo Nº: 768913/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 17:59:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5951/2025**

**Processo Nº: 768263/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 19:09:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5927/2025**

**Processo Nº: 421166/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 07:59:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ABIGAIL MARIAH LINDNER, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA BOCKHORNY DE SOUZA, ADRIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS BERTO, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALANA MAIARA SOUZA MARCHI, ALECSANDRA APARECIDA PADILHA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 559780/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5928/2025**

**Processo Nº: 764624/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 08:41:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA REGINA MILKE, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5929/2025**

**Processo Nº: 762966/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 09:29:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: EDSON LUIZ PAGNUSSAT, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5930/2025**

**Processo Nº: 762024/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 09:42:07

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5931/2025**

**Processo Nº: 760900/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 09:49:17

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5932/2025**

**Processo Nº: 757047/25**

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:05:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5933/2025**

Processo Nº: 760919/25

Data e hora da distribuição: 03/12/2025 10:07:08

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-728326/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4250/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25621/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-728350/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4251/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25573/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-42150/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CAIO MARINHUK LOPES, EDNEIA SOARES MARINHUK LOPES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4252/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25707/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-705829/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE**

MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO MANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELLI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO

**LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRÍ DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4253/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25622/25 - COAP peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-703427/24**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA INTERESSADO-DEBORA ISABEL DA SILVA, HECTOR PAULO BURNAGUI, LEILA MIRANDA PEREIRA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4254/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25658/25 - COAP peça nº 10:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711554/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PAIVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4255/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25712/25 - COAP peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-266490/23**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IZABEL REY DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4256/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25714/25 - COAP peça nº 25:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-287370/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU INTERESSADO-ADRIEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, BEATRIZ FATIMA VERLINDO, CELIO JEAN DA ROCHA, ELIJEFERSON BUENO MARTINS, EMERSON ALEX SOUZA DE VARGAS, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4257/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25719/25 - COAP peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718664/22**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NEIVA GRIS ZSCHORNACK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4258/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25722/25 - COAP peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-701106/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU INTERESSADO-ROZELAINI DOS SANTOS, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4259/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25734/25 - COAP peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-512370/24**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILDA YAEKO KANASHIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4260/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25654/25 - COAP peça nº 15:

- FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de dezembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### GP - Despachos

PROCESSO Nº:-716514/25  
ENTIDADE:-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5216/25

Trata-se de requerimento externo referente a mandado expedido nos autos ATOrd 1388500-96.1999.5.09.0652, pelo qual o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou a penhora de 30% do salário líquido de servidor desta Corte de Contas, a fim de garantir ao devedor o pagamento de ao menos o valor correspondente a um salário mínimo legal, até o limite do valor da execução, e o depósito dos valores descontados em conta judicial indicada.

A Diretoria Jurídica opinou que o requerimento fosse encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os respectivos descontos, e ao servidor citado, para conhecimento, e sugeriu a posterior comunicação ao Juízo requerente e o encerramento do processo no caso de não haver outras providências a serem demandadas. (Informação nº 576/25-DIJUR, peça 3)

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 4) e o feito encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas que apontou a implementação do desconto nas folhas de pagamento do mês de dezembro de 2025 e da 2ª parcela do 13º salário, liquidando

o montante devido, e a cientificação do servidor interessado através de e-mail (peça 5).

Ante a manifestação da unidade técnica referente ao cumprimento da decisão judicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno